



REGULAMENTO

MEU PRECATÓRIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

16 de dezembro de 2025



SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DEFINIÇÕES.....	3
CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO	9
CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	10
CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA.....	15
CAPÍTULO V – SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA.....	16
CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO	17
CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	17
CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO	21
CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO.....	22
CAPÍTULO X – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS	28
CAPÍTULO XI – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	30
CAPÍTULO XII – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO.....	30
CAPÍTULO XIII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO.....	32
CAPÍTULO XIV – DO FORO	32
ANEXO I – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS	33
DO MEU PRECATÓRIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	
RESPONSABILIDADE LIMITADA	33
CAPÍTULO I – DA CLASSE DE COTAS.....	33
CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS,	
COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA	33
CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS	
DO CRÉDITO.....	35
CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DOS LIMITES DE	
CONCENTRAÇÃO	36
CAPÍTULO V – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE	
CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS	38
CAPÍTULO VI – COMITÊ CONSULTIVO.....	38
CAPÍTULO VII DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE	
DE COTAS.....	40
CAPÍTULO VIII - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	41
CAPÍTULO IX – DA RESERVA DE CAIXA.....	41
CAPÍTULO X – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE DE COTAS.....	42
CAPÍTULO XI – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE DE COTAS, DA EMISSÃO,	
DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS	44
CAPÍTULO XII – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE DE COTAS	47
CAPÍTULO XV – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS	
ENCARGOS DA CLASSE DE COTAS.....	50
CAPÍTULO XVI – COMUNICAÇÕES.....	52
APÊNDICE A AO REGULAMENTO	53
SUPLEMENTO I AO APÊNDICE A	56
APÊNDICE B AO REGULAMENTO	57
SUPLEMENTO I AO APÊNDICE B	59
APÊNDICE C AO REGULAMENTO	60
SUPLEMENTO I AO APÊNDICE C.....	62
ANEXO B – POLÍTICA DE COBRANÇA	63



REGULAMENTO DO MEU PRECATÓRIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DEFINIÇÕES

Artigo 1º O **MEU PRECATÓRIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA** é uma comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, conforme alterada, com prazo de duração de 5 anos a partir da Data da 1ª Integralização, regido pelo presente Regulamento, pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, pelo Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 2º Para o efeito do disposto neste Regulamento, considera-se:

1. Acordo Operacional: o instrumento particular firmado entre a Administradora e a Gestora, que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelas partes no que se refere à administração fiduciária do Fundo e a gestão da carteira do Fundo.
2. Administradora: **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0001-91, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.434, bloco 07, sala 201, Barra da Tijuca, CEP 22640-102, devidamente habilitada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") para a prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 6.696, expedido em 21 de fevereiro de 2002.
3. Agente de Cobrança: significa escritório de advocacia parceiro do Consultor Especializado, recomendada, pelo Consultor Especializado, para prestar ao Fundo os serviços de acompanhamento, cobrança e execução dos Direitos Creditórios, observado o disposto neste Regulamento, no Contrato de Agente de Cobrança e na regulamentação aplicável.
4. Agente de Controladoria: **OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A.**, sociedade com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas nº 3.434, bloco 7, sala 202, inscrita no CNPJ sob o nº 02.150.453/0001-20.
5. ANBIMA: a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
6. Anexo I: o anexo descritivo ao Regulamento contendo as características da Classe de Cota emitida pelo Fundo.
7. Apêndices: cada um dos apêndices que integram o Regulamento, descritivos de cada Subclasse de Cotas ou de aspectos aplicáveis ao Fundo.
8. Assembleia de Cotistas: Assembleia Geral de Cotistas e a Assembleia Especial de Cotistas, quando referidas indistintamente, sendo certo que, em razão de o Fundo possuir Classe única de Cotas, qualquer Assembleia de Cotistas será considerada, conforme o caso, Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas.
9. Assembleia Geral de Cotistas: a assembleia geral de Cotistas do Fundo, que abrange todos os detentores de Cotas do Fundo.
10. Assembleia Especial de Cotistas: assembleia convocada exclusivamente para os Cotistas da Classe e/ou subclasse, conforme aplicável.



- 11. Ativos Financeiros:** os ativos passíveis de aquisição pela Classe de Cotas que não sejam Direitos Creditórios elegíveis, os quais estão mencionados nos incisos do Artigo 7º do respectivo Anexo I.
- 12. Auditores Independentes:** a empresa autorizada pela CVM à prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo, que poderá ser escolhida em conjunto entre Gestora e a Administradora.
- 13. B3:** a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
- 14. BACEN:** o Banco Central do Brasil.
- 15. Capacidade de Pagamento ou CAPAG:** significa a capacidade de pagamento dos Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme definida pela Portaria STN/MF nº 217, de 15 de fevereiro de 2024 e pela Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, e divulgada pelo portal da transparência do Tesouro Nacional (www.tesourotransparente.gov.br).
- 16. CDI:** a taxa média referencial do Certificado de Depósito Interbancário de cada dia útil - "over extragrupo", expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.b3.com.br>).
- 17. Cedentes:** pessoas físicas ou jurídicas, entidades ou fundos de investimento titulares de Direitos Creditórios que venham a realizar cessão ao Fundo.
- 18. Chamada de Capital:** Significa a possibilidade do investidor integralizar o valor do capital subscrito à medida em que a Administradora do Fundo lhe solicitar a integralização, conforme solicitado pela Gestora.
- 19. Classe:** é a única classe de Cotas do Fundo.
- 20. CNPJ:** Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
- 21. Código Civil Brasileiro:** a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
- 22. Código de Processo Civil:** a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
- 23. Comitê Consultivo:** o Comitê Consultivo do Fundo, nos termos previstos neste Regulamento.
- 24. Condições de Cessão:** as condições de cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos previstos no Anexo I.
- 25. Consultor Especializado:** **MERCATÓRIO SOLUÇÕES PARA PRECATÓRIOS LTDA.**, sociedade empresária constituída sob a forma limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 27.905.230/0001-56, com sede na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Avenida Raja Gabaglia, 2000, sala 707, Pavimento 7, Bloco 2, CEP: 30.494-170.
- 26. Conta da Classe:** a conta bancária de titularidade da Classe mantida junto a uma Instituição Autorizada e/ou junto ao Administrador para as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das obrigações da Classe.
- 27. Conta de Cobrança:** significa a conta, de titularidade do Fundo, mantida junto a uma Instituição Autorizada, na qual serão recebidos os pagamentos dos Devedores relativos aos Direitos Creditórios.



- 28.** Contrato de Cessão: significa quaisquer contratos celebrados entre o Fundo e cada Cedente, nos quais são estabelecidos os termos e as condições gerais da cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, devendo cada Contrato de cessão ser realizado por meio de escritura pública e/ou instrumento particular a ser registrado perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos – RTD competente.
- 29.** Contrato de Consultoria Especializada: o Contrato de Consultoria Especializada celebrado entre a Classe, representada pela Gestora, e pelo Consultor Especializado.
- 30.** Contrato de Originação: o contrato de originação celebrado entre o Fundo, a Gestora, o Consultor Especializado e a Administradora.
- 31.** Cotas: as Cotas emitidas pela Classe, quando referidas em conjunto e indistintamente.
- 32.** Cotas Sêniores: as Cotas emitidas pela Subclasse Sênior.
- 33.** Cotas Mezanino: as Cotas emitidas pela Subclasse Mezanino.
- 34.** Cotas Subordinadas: as Cotas emitidas pela Subclasse Subordinada.
- 35.** Cotistas: os investidores que venham a subscrever ou adquirir Cotas, observado o artigo 3º deste Regulamento.
- 36.** Cotista Sênior: o cotista titular de Cotas Sêniores.
- 37.** Cotista Mezanino: o cotista titular de Cotas Mezanino.
- 38.** Cotista Subordinado: o cotista titular de Cotas Subordinadas.
- 39.** Critérios de Elegibilidade: os critérios de elegibilidade a serem validados pelo Consultor Especializado e confirmados pela Gestora e Comitê Consultivo previamente a cada cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos do respectivo Anexo I.
- 40.** Custodiante: **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434, Bloco 07, Sala 201, CEP 22.640-102, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0001-91, devidamente autorizada pela CVM a atuar como custodiante conforme Ato Declaratório CVM n.º 11.484, expedido em 27 de dezembro de 2010.
- 41.** CVM: a Comissão de Valores Mobiliários.
- 42.** Data da 1ª Integralização de Cotas: a data em que os recursos decorrentes da 1ª (primeira) integralização de determinada emissão de Cotas são colocados pelos investidores à disposição da Classe, nos termos deste Regulamento e do respectivo Anexo I, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil.
- 43.** Devedor(es): significa a União Federal, os Estados e Municípios, suas autarquias e fundações, bem como quaisquer outras pessoas jurídicas de direito público, da administração direta ou indireta federal, devedores dos Direitos Creditórios.
- 44.** Dia Útil: segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça de sede da Administradora/Custodiante, exceto pelos casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, ou, para os casos de obrigações pecuniárias cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que serão considerados Dias Úteis todos os dias exceto feriado nacional, sábado ou domingo ou data em que, por qualquer motivo, não haja expediente na B3.



45. Direitos Creditórios: (i) requisições de pagamento de quantia certa expedidas pelo Poder Judiciário em face da União Federal e de suas respectivas autarquias e fundações ou, ainda, de empresas públicas e sociedades de economia mista que se beneficiem do regime de precatórios previsto pelo artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 ("Constituição Federal" e "Precatórios Federais", respectivamente); (ii) requisições de pagamento de quantia certa expedidas pelo Poder Judiciário em face dos Estados e Municípios, e de suas respectivas autarquias e fundações, ou, ainda, de empresas públicas e sociedades de economia mista que se beneficiem do regime de precatórios previsto pelo artigo 100 da Constituição Federal para pagamento de condenações impostas por decisões judiciais definitivas, desde que os respectivos Estados e Municípios sejam classificados com CAPAG "A" ou CAPAG "B" ("Outros Precatórios"); (iii) direitos e títulos representativos de créditos detidos contra Devedores, constituídos por sentenças transitadas em julgado proferidos no curso de ações judiciais contra a União Federal, Estados e Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, ou, ainda, de empresas públicas e sociedades de economia mista que se beneficiem do regime de precatórios previsto pelo artigo 100 da Constituição Federal para pagamento de condenações impostas por decisões judiciais definitivas, sendo certo que para Estados e Municípios desde que os respectivos Estados e Municípios sejam classificados com CAPAG "A" ou CAPAG "B" ("Pré-Precatórios Federais" e "Outros Pré-Precatórios", respectivamente); e (iv) títulos de securitização (incluindo certificados de recebíveis) lastreados ou garantidos por direitos creditórios indicados nos itens (i) e (ii) acima ("Títulos Lastreados" e, quando em conjunto com os itens (i), (ii) e (iii) acima, os "Direitos Creditórios"). A alteração da definição de "Direitos Creditórios" para os fins deste Regulamento deverá ser previamente aprovada por Assembleia Especial de Cotistas.

46. Coordenador Líder e Distribuidor: **GENIAL INSTITUCIONAL CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.400, conjunto 92 - parte, Itaim Bibi, CEP 04.538-132, inscrita no CNPJ sob o nº 05.816.451/0001- 15.

47. Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios: os documentos digitais ou eletrônicos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios, incluindo, conforme aplicável, (a) cópia integral dos autos do processo judicial, (b) ofício emitido pelo Tribunal competente que informa o número do precatório, o credor, o Devedor e o respectivo valor do crédito, quando aplicável (c) o respectivo Contrato de Cessão, e seu registro perante cartório de registro competente, ou Escritura Pública de aquisição do direito creditório, observadas as formalidades eventualmente exigidas pela legislação e regulamentação aplicáveis; (d) os comprovantes de protocolo das comunicações sobre a respectiva cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo perante o Juízo ou Tribunal competente, em até 15 (quinze) dias contados da cessão para o Fundo, exceto caso aprovado de forma diversa pelo Comitê Consultivo; (e) parecer jurídico que indique que o Direito Creditório está apto para cessão e que o respectivo cedente está apto a cedê-lo; (f) cálculo da rentabilidade esperada do Direito Creditório a ser adquirido; (g) relatório elaborado pelo Consultor Especializado, recomendando a aquisição do Direito Creditório pela Classe e atestando as características, o atendimento aos Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão, a análise econômico financeira em conjunto com a memória de cálculo dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe ("Relatório de Recomendação de Aquisição"); e (h) demais documentos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios, se e quando houver.

48. Evento(s) de Avaliação: qualquer uma das hipóteses do artigo 59º do Anexo I, sobre os quais a inobservância pode gerar um Evento de Liquidação Antecipada, observado o disposto no Anexo I.

49. Evento(s) de Liquidação Antecipada: as situações descritas no Anexo I, cuja ocorrência dará início ao processo de liquidação da Classe.



- 50. Excesso de Subordinação:** Caso seja verificado, a qualquer momento durante o prazo de duração do Fundo, que o valor das Cotas Subordinadas represente mais do que 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, ficará caracterizado o Excesso de Subordinação.
- 51. Excesso de Spread:** significa o maior valor entre: **(a)** Patrimônio Líquido; menos o Saldo das Cotas Sêniores, o Saldo das Cotas Mezanino em circulação e o Saldo das Cotas Subordinadas em circulação e **(b)** 0 (zero).
- 52. Fundo: Meu Precatório Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada.**
- 53. Gestora: Plural Investimentos Gestão de Recursos Ltda.,** com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3400, conjunto 91 parte, Itaim Bibi, CEP: 04.538-132, inscrita no CNPJ sob o nº 09.630.188/0001-26, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 10.119, expedido pela CVM em 19 de novembro de 2008.
- 54. Índice de Subordinação Mínima:** Significa o valor do Patrimônio Líquido equivalente ao somatório da Subclasse Subordinada, dividido pelo valor total do Patrimônio Líquido da Classe, nos termos deste Regulamento.
- 55. Índice de Subordinação Sênior:** Significa a razão entre (i) o somatório do patrimônio das (a) Cotas Mezanino e (b) Cotas Subordinadas; e (ii) o Patrimônio Líquido da Classe.
- 56. Índice de Subordinação Mezanino:** Significa a razão entre (i) o patrimônio das Cotas Subordinadas e (ii) o Patrimônio Líquido da Classe.
- 57. Instituição Autorizada:** Qualquer das seguintes instituições financeiras: (a) Banco Genial S.A., (b) Banco Santander, (c) Banco do Brasil S.A., (d) Caixa Econômica Federal, (e) Banco Itaú Unibanco S.A., (f) Banco XP S.A., (g) Banco BTG Pactual S.A., e (h) Banco Bradesco S.A.
- 58. Investidores Profissionais:** investidores conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada.
- 59. Instrução CVM nº 489:** a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, a qual dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras dos fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios - FIC-FIDC.
- 60. IPCA:** o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 61. Justa Causa:** significa a comprovação de que o Consultor Especializado (i) atuou com dolo, culpa, negligência, imprudência, imperícia ou fraude no cumprimento dos seus deveres e responsabilidades de acordo com as disposições do Regulamento e/ou Anexo I, conforme o caso; (ii) violou as obrigações contratuais ou legais, ou criadas por este Regulamento, o Anexo I, ou quaisquer outros contratos que venham a ser celebrados entre o Consultor Especializado e o Fundo; (iii) foi condenado por crimes de fraude ou crimes contra o sistema financeiro; e/ou (iv) foi submetido a processos de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial.
- 62. Originador:** o Consultor Especializado ou outras pessoas físicas ou jurídicas titulares dos Direitos Creditórios e aprovadas em processo de *due diligence*.
- 63. Parte Geral:** a parte geral do regulamento que não o Anexo I.



- 64. Período de Investimento:** período em que a Gestora deverá alocar os recursos da Classe em Direitos Creditórios.
- 65. Período de Desinvestimento:** período que se iniciará no 1º (primeiro) Dia Útil seguinte ao término do Período de Investimento e se estenderá até o término do Prazo de Duração. Durante o Período de Desinvestimento, a Gestora deverá realizar o desinvestimento e, caso necessário, alienação dos Direitos Creditórios detidos pela Classe.
- 66. Prêmio Adicional da Cota Sênior:** 15% (quinze por cento) do Excesso de Spread, de acordo com a Ordem de Alocação de Recursos previstas neste Regulamento e no Apêndice A.
- 67. Prêmio Adicional da Cota Subordinada:** 85% (oitenta e cinco por cento) do Excesso de Spread, de acordo com a Ordem de Alocação de Recursos previstas neste Regulamento e no Apêndice C.
- 68. Regulamento:** significa este regulamento do Fundo, incluindo sua Parte Geral, seus Anexos, Apêndices e demais documentos que o integrem.
- 69. Reserva de Caixa:** a reserva que poderá ser constituída no âmbito da Classe para cobrir as despesas ordinárias normalmente incorridas pela Classe para o período de 12 (doze) meses, sendo regulada nos termos do respectivo Anexo I.
- 70. Resolução CVM nº 30:** a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.
- 71. Resolução CVM nº 175:** a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos.
- 72. Resolução CVM nº 160:** a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.
- 73. Saldo das Cotas Sêniores:** significa o menor valor entre: (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas Seniores em circulação; ou (ii) saldo das Cotas Seniores em circulação atualizada pelo Benchmark Sênior.
- 74. Saldo das Cotas Mezanino:** significa o valor menor entre: (i) o Patrimônio Líquido após a dedução do valor das Cotas Sêniores dividido pelo número de Cotas Mezanino em circulação; ou (ii) saldo das Cotas Mezanino em circulação atualizada pelo Benchmark Mezanino.
- 75. Cotas Subordinadas:** significa o menor valor entre (i) a divisão do Patrimônio Líquido do Fundo após a dedução do valor das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino pelo número de Cotas Subordinadas em circulação; ou (ii) saldo das Cotas Subordinadas em circulação atualizada pelo Benchmark Subordinada.
- 76. Subclasse Sênior:** Subclasse de Cotas Seniores da Classe única do Fundo.
- 77. Subclasse Mezanino:** Subclasse de Cotas Mezanino da Classe única do Fundo.
- 78. Subclasse Subordinada:** Subclasse de Cotas Subordinada da Classe única do Fundo.
- 79. Taxa de Administração:** a remuneração devida à Administradora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo, nos termos do Anexo I e/ou dos Apêndices.



80. Taxa de Distribuição: a remuneração devida ao Coordenador Líder e Distribuidor, nos termos deste Regulamento.

81. Taxa de Gestão: a remuneração devida à Gestora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo, nos termos de cada Anexo I e/ou dos Apêndices.

82. TIR Média: significa a taxa interna de retorno média ponderada da soma dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, calculado pelo Consultor Especializado, em conjunto com a Gestora, nos termos do Contrato de Originação.

Parágrafo Único. Para os fins deste Regulamento, do Anexo I e de seus Apêndices, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, não definidos acima, terão os significados a eles atribuídos nas definições indicadas no decorrer do documento. Ademais, (a) os títulos das cláusulas, subseções, anexos, partes e parágrafos servem somente para conveniência e não afetam ou restringem sua interpretação; (b) as palavras "inclui(em)", "inclusive", "incluindo" e outras palavras semelhantes deverão ser interpretadas como sendo somente para fins exemplificativos, ilustrativos ou de ênfase, como se estivessem acompanhadas da frase "mas não limitado a", não devendo ser interpretadas, ou ser aplicadas como uma restrição à generalidade de qualquer palavra anterior; (c) sempre que o contexto o exigir, as definições constantes deste CAPÍTULO I aplicar-se-ão no singular, assim como no plural, o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (d) as referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todos os seus aditamentos, substituições e consolidações, bem como as suas respectivas complementações, salvo disposição específica em contrário; (e) qualquer referência a leis ou disposições legais deve incluir toda legislação complementar promulgada ou sancionada até esta data; (f) salvo disposição específica em contrário, as referências a cláusulas, itens, partes, seções ou anexos aplicam-se às cláusulas, itens, partes, seções e anexos deste Regulamento; (g) qualquer referência a uma parte inclui os seus sucessores, representantes e cessionários; e (h) todos os prazos previstos neste Regulamento, do Anexo I e de seus Apêndices, serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 3º O Fundo emitirá uma única Classe de Cotas, cujas características constarão do Anexo I deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro A eventual criação de novas Classes será aprovada em Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme aplicável. Não é admitida nova distribuição de Cotas de Classe fechada antes de encerrada a distribuição anterior de cotas da mesma Classe.

Parágrafo Segundo Não será permitida a constituição de novas classes de cotas que alterem o tratamento tributário aplicável em relação ao Fundo ou às demais Classes existentes.

Parágrafo Terceiro Não será permitida a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio de uma Classe de Cotas a qualquer subclasse.

CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 4º É objetivo do Fundo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação preponderante dos recursos do Fundo na aquisição de Direitos Creditórios, de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento e no Anexo I.

Parágrafo Primeiro Não há qualquer obrigação, garantia, promessa ou sugestão do Fundo, da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Consultor Especializado acerca da rentabilidade das aplicações de recursos nas Classes de Cotas e/ou no Fundo.



Parágrafo Segundo Resultados e rentabilidade obtidos pelo Fundo no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 5º As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434, Bloco 07, Sala 201, CEP 22.640-102, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0001-91, devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 6.696, de 21 de fevereiro de 2002, que terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Primeiro A Administradora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e das Classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos os seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento e do Anexo I; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas; (iv) das deliberações aprovadas pelo Comitê Consultivo; e (v) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo Segundo Não será de responsabilidade da Gestora o exercício da administração do Fundo, que compete à Administradora, única titular dos direitos e obrigações decorrentes de tal condição, conforme estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro Nos termos deste Regulamento, do Acordo Operacional e da regulamentação aplicável, a Administradora e a Gestora respondem perante o Fundo, as Classes, Subclasses de Cotas e à CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na regulamentação aplicável.

Artigo 6º Incluem-se entre as obrigações da Administradora, no exercício de suas funções de administração do Fundo, sem prejuízo das obrigações previstas na regulamentação aplicável:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro dos Cotistas;
 - b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
 - c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - d) os pareceres dos Auditores Independentes; e
 - e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.
- II. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas da classe fechada em mercado organizado;
- III. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- IV. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo e das Classes de Cotas;



- V. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas classes de Cotas;
- VI. manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VII. monitorar, em conjunto com a Gestora, os Eventos de Liquidação Antecipada e Eventos de Avaliação;
- VIII. observar as disposições constantes do Regulamento;
- IX. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e da Assembleia Especial de Cotistas;
- X. calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das Classes e Subclasses, conforme previsto neste Regulamento;
- XI. encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- XII. encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- XIII. encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, conforme o inciso V do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175;
- XIV. receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio de instituição contratada, em conta corrente do Fundo, Conta da Classe;
- XV. divulgar, anualmente, o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e, se houver, os relatórios das Agências Classificadoras de Risco, bem como quaisquer informações exigidas pela regulamentação aplicável ou pelos órgãos reguladores competentes;
- XVI. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Custodiante, entidade registradora, se aplicável, e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe de Cotas, de outro;
- XVII. possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam verificar o cumprimento da obrigação de validar os Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão;
- XVIII. encaminhar mensalmente ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- XIX. obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;



XX. no que se refere às Classes que adquiram os precatórios federais previstos no inciso II do § 1º do artigo 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo;

XXI. informar aos Cotistas e submeter à aprovação da Assembleia de Cotistas quaisquer hipóteses, que cheguem ao conhecimento do Administrador, relativas a situações de conflito de interesse;

XXII. diligenciar para que potenciais inconsistências identificadas pela Gestora sejam tempestivamente tratadas; e

Artigo 7º Sem prejuízo de suas responsabilidades nos termos deste Regulamento, a Administradora poderá contratar, em nome do Fundo, empresa especializada para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios, podendo o Custodiante ser contratado para tanto.

Parágrafo Primeiro Com exceção do Custodiante, a contratação e/ou a substituição do prestador dos serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios, bem como toda e qualquer alteração do contrato de depósito firmado com o prestador de serviços, deverão ser prévia e expressamente aprovadas pelo Comitê Consultivo.

Parágrafo Segundo O prestador de serviços contratado para os fins deste artigo não poderá ser o Originador dos Direitos Creditórios ou o Cedente e suas respectivas partes relacionadas, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto.

Artigo 8º As atividades de gestão da carteira do Fundo serão exercidas pela **Plural Investimentos Gestão de Recursos Ltda.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3400, conjunto 91, parte, Itaim Bibi, CEP: 04.538-132, inscrito inscrita no CNPJ sob o nº 09.630.188/0001-26, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 10.119, expedido pela CVM em 19 de novembro de 2008.

Artigo 9º A Gestora tem poderes para praticar todos os atos necessários para tanto, de acordo com a política de investimentos do Fundo prevista no respectivo Anexo I ou à legislação aplicável, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira do Fundo, sendo de responsabilidade da Gestora o seguinte:

I. estruturar o Fundo e a Classe, por meio seguintes atividades: (i) estabelecer a política de investimentos do Anexo I; (ii) estimar a inadimplência dos Direitos Creditórios, conforme aplicável; (iii) estimar o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios; (iv) estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos Direitos Creditórios e (v) estabelecer as hipóteses de liquidação antecipada da Classe;

II. executar a política de investimento da Classe, por meio da validação dos Direitos Creditórios selecionados pelo Consultor Especializado e análise e seleção dos Ativos Financeiros para aquisição do Fundo, o que inclui, no mínimo: validar a diligência realizada pelos Consultor Especializado para cada Direito Creditório, verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento do Fundo, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos critérios de elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, assim como a verificação do lastro dos Direitos Creditórios; e b) avaliação da aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à política de investimento de cada Anexo I, conforme aplicável;

III. comprar os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, em estrita observância às regras relativas à política de investimento, composição e diversificação da carteira previstas no Anexo I,



negociando os respectivos preços e condições, bem como monitorar as recompras e a liquidação dos Direitos Creditórios;

IV. gerar informações, estatísticas financeiras e o acompanhamento contínuo da evolução de todos os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;

V. receber, verificar e enviar ao Custodiante os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que evidenciam a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios e títulos representativos de crédito na forma estabelecida neste Regulamento;

VI. validar os Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão e Critérios de Elegibilidade;

VII. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;

VIII. registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora da Classe pertinente ou entregá-los ao Custodiante, conforme o caso;

IX. monitorar o desempenho do Fundo, bem como acompanhar a valorização das Cotas e a evolução do valor do patrimônio do Fundo, conforme reportados pela Administradora;

X. no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a Gestora deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal ou outros, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação do Fundo;

XI. observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA;

XII. monitorar, em conjunto com o Administrador, os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação Antecipada; e

XIII. diligenciar para que eventuais inconsistências apontadas nos relatórios de lastro sejam tratadas tempestivamente.

Parágrafo Primeiro Caberá à Gestora, em conjunto com o Consultor Especializado, a tarefa de identificar, estruturar, negociar e emitir a ordem ou realizar, conforme o caso, a aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros elegíveis para compor a Carteira do Fundo. A Gestora terá ampla, total e completa autonomia para realizar a gestão da Carteira do Fundo e determinar a aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, desde que respeite e cumpra com as determinações emanadas deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo A Gestora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e da Classe, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos os seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento, do Anexo I; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral; (iv) das sugestões emitidas pelo Comitê Consultivo, caso aplicável; e (v) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo Terceiro Pelos serviços de gestão de carteira do Fundo previstos neste Capítulo, a Gestora será remunerada de acordo com o previsto no Anexo I.



Artigo 10º A Gestora poderá realizar suas obrigações com o suporte do Consultor Especializado, contratado nos termos deste Regulamento. O Consultor Especializado será responsável pelos serviços de suporte e subsídio às atividades de análise, seleção, acompanhamento e avaliação dos ativos integrantes ou que possam vir a integrar a carteira de ativos da Classe, bem como realização da *due diligence* dos Direitos Creditórios e dos Cedentes, observado o quanto disposto no Contrato de Consultoria Especializada.

Artigo 11º É vedado à Administradora, à Gestora, e ao Consultor Especializado, em nome do Fundo:

- I. receber depósito em conta corrente, incluindo o recebimento de dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os ativos do Fundo ou dos Cotistas, incluindo os Direitos Creditórios;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses expressamente previstas na regulamentação aplicável;
- III. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo das Cotas subscritas;
- IV. garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- V. utilizar recursos de cada Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- VI. praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer, nos termos deste Regulamento e da Resolução CVM nº 175; e
- VII. a aplicação de recursos na aquisição de direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez no exterior.

Artigo 12º É vedado à Administradora, à Gestora, ao Consultor Especializado e ao Agente de Cobrança e a qualquer prestador de serviços do Fundo receber ou orientar o recebimento de depósitos em outra conta corrente que não a Conta da Classe.

Parágrafo Primeiro É vedado à Gestora e ao Consultor Especializado o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Parágrafo Segundo É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

Parágrafo Terceiro Considerando que a Classe única é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, é permitida a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas, observado o disposto no Parágrafo Segundo do artigo 7º.

Parágrafo Quarto É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo

Artigo 13º A Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviços responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições legais e regulamentares aplicáveis, que sejam



resultantes de culpa, dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, comprovado em sentença judicial transitada em julgado, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo Primeiro A aferição da responsabilidade da Administradora, da Gestora e dos demais prestadores de serviços terá como parâmetros as obrigações previstas (a) na Resolução CVM nº 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; (b) neste Regulamento, incluindo os seus suplementos; e (c) nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

Parágrafo Segundo A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do Fundo, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Parágrafo Terceiro Os Prestadores de Serviços Essenciais não poderão ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade do Fundo, depreciação dos ativos financeiros da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo ou resgate de cotas com valor reduzido, dentre outros, salvo nos casos em que haja culpa, dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, comprovado em sentença judicial transitada em julgado, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM nº 175.

CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA

O Administrador e a Gestora deverão ser substituídos caso: (a) haja descredenciamento para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário ou gestor de recursos, conforme aplicável, por decisão proferida pela CVM; (b) haja renúncia de tais Prestadores de Serviços Essenciais, observado o disposto neste Capítulo; ou (c) por deliberação da Assembleia, ocorra a sua destituição, caso em que não será devida multa, indenização ou qualquer compensação ao Prestador de Serviços Essenciais substituído.

Parágrafo Primeiro A Administradora e/ou a Gestora, podem renunciar à prestação de serviços ao Fundo desde que convoquem Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da Comunicação de Renúncia.

Parágrafo Segundo No caso de renúncia, a Administradora e/ou a Gestora, se assim determinado pelos Cotistas, deverá permanecer no exercício de suas funções até a (i) data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Terceiro A Administradora e/ou a Gestora deverão colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, sem quaisquer custos adicionais, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da efetivação da respectiva alteração, os documentos e informações aplicáveis do Fundo exigidos pela Resolução CVM nº 175 de sua respectiva administração/gestão.

Parágrafo Quarto Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição aceite a indicação para assumir efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração e/ou gestão do Fundo, a Administradora procederá à liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto No caso de descredenciamento da Gestora ou da Administradora para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM, a



Administradora deverá convocar Assembleia Geral no prazo de até 15 (quinze) dias contados do evento para deliberar acerca da: (i) sua substituição no exercício da administração ou gestão do Fundo; ou (ii) liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Sexto A Administradora e/ou a Gestora poderão ser substituídas a qualquer tempo pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, na forma do CAPÍTULO VII.

Artigo 14º Nas hipóteses de renúncia, descredenciamento ou destituição da Gestora, a Gestora deverá receber qualquer valor que não tiver sido pago, até a data da sua efetiva substituição, sem prejuízo do recebimento da Remuneração da Gestora, de forma ordinária.

CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA

Artigo 15º A Administradora será responsável pela prestação direta dos serviços de administração fiduciária do Fundo e pela prestação direta dos serviços ou pela contratação, às expensas e em nome do Fundo, conforme o caso, dos serviços de custódia qualificada, tesouraria, controladoria e processamento de ativos, escrituração das Cotas, auditoria independente e a entidade registradora, conforme aplicável, guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios e a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo. Pela prestação de tais serviços, será devida uma Taxa de Administração anual descrita no respectivo Anexo I, sendo certo que a Taxa de Administração não inclui a remuneração dos prestadores de serviço contratados pela Administradora em nome do Fundo.

Parágrafo Único A Administradora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo. A Administradora será inteiramente responsável pelas atividades exercidas por eventual prestador de serviço contratado que não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou caso o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, respondendo, perante o Fundo e à Classe, por quaisquer prejuízos decorrentes de tais atividades.

Artigo 16º A Gestora será responsável pela prestação direta dos serviços de gestão da carteira do Fundo, conforme aplicável, e/ou pela contratação em nome do Fundo, dos serviços de intermediação de operações para a carteira de ativos do Fundo, distribuição das Cotas, consultoria de investimentos, consultoria especializada, agente de cobrança, classificação de risco por Agência Classificadora de Risco, formador de mercado das Cotas de Classe fechada, se aplicável. Pela prestação de tais serviços, será devida uma Taxa de Gestão anual descrita no(s) respectivo(s) Anexo I, sendo certo que a Taxa de Gestão não inclui a remuneração dos prestadores de serviço contratados que constituam encargos do Fundo.

Parágrafo Primeiro A Gestora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo e não será considerado encargo do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo. A Gestora será inteiramente responsável pelas atividades exercidas por eventual prestador de serviço contratado, respondendo, perante o Fundo e à Classe, por quaisquer prejuízos decorrentes de tais atividades.



Artigo 17º A previsão de remuneração ao Coordenador Líder e Distribuidor contratado pelo Fundo no âmbito da respectiva oferta pública de Cotas está prevista neste Regulamento.

Artigo 18º A Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, sendo certo que os prestadores de serviço contratados pelo Fundo precisam ser previamente aprovados em Assembleia de Cotistas.

CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO

Artigo 19º As atividades de custódia e escrituração previstas na Resolução CVM nº 175 e neste Regulamento, serão exercidas pelo Custodiante.

Parágrafo Primeiro O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- I. realizar a custódia dos Ativos Financeiros e eventuais outros valores mobiliários adquiridos ou recebidos pelo Fundo;
- II. realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo Contrato de Cessão, devendo cada Contrato de cessão ser realizado por meio de escritura pública e/ou instrumento particular a ser registrado perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos – RTD competente, e demais Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios;
- III. cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira da Classe, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe ou, se for o caso, em Conta de Cobrança; e
- IV. fazer, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, a guarda dos documentos relativos ao lastro dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo Caso o Direito Creditório esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, fica dispensado seu registro em entidade registradora.

Parágrafo Terceiro Pelos serviços descritos neste Capítulo, o Custodiante, inclusive na qualidade de responsável pela escrituração das Cotas, será remunerado de acordo com o previsto no Anexo I.

Parágrafo Quarto Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe de Cotas, o originador de Direitos Creditórios, o Cedente, a Gestora, o Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas. Custodiante será inteiramente responsável pelas atividades exercidas por eventual prestador de serviço subcontratado, que não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou caso o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, respondendo, perante o Fundo e à Classe, por quaisquer prejuízos decorrentes de tais atividades.

Artigo 20º As atividades de controladoria dos ativos do Fundo serão exercidas pelo Agente de Controladoria, sendo que a remuneração por tais atividades está incluída na Taxa de Administração, prevista no Anexo Descritivo.

CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS



Artigo 21º Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo como um todo, conforme aplicável, as seguintes matérias:

- I. após o encerramento do respectivo exercício social do Fundo, deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo;
- II. alterar este Regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo 21º ;
- III. deliberar sobre a substituição da Administradora ou da Gestora;
- IV. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e/ou da Taxa e Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento da Taxa de Administração e/ou da Taxa e Gestão que tenha sido objeto de redução;
- V. deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, transformação ou liquidação do Fundo ou da Classe de Cotas;
- VI. resolver, em relação à Classe de Cotas, na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, se tal Evento de Avaliação não deverá acarretar em um Evento de Liquidação Antecipada da respectiva Classe;
- VII. estabelecer as hipóteses Eventos de Avaliação que ensejam em liquidação antecipada da Classe;
- VIII. deliberar sobre a emissão de novas Cotas da Classe;
- IX. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe ou do Fundo como um todo;
- X. o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou do Fundo como um todo; e
- XI. o plano de liquidação do Fundo, elaborado pela Gestora e Administradora.

Parágrafo Primeiro Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração:

- I. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo estejam admitidas à negociação ou da entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- II. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de qualquer outro prestador de serviço aplicável; ou
- III. em decorrência da redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da taxa de performance e/ou de taxa devida a prestador de serviços do Fundo, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo As alterações referidas nos incisos I, II e III do Parágrafo Primeiro acima devem ser comunicadas aos Cotistas da Classe, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III do Parágrafo Primeiro acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Parágrafo Terceiro Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia ou nas hipóteses do Parágrafo Primeiro acima, as alterações de Regulamento são eficazes, com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação, apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos do § 2º do artigo 119 da Resolução CVM nº 175.



Artigo 22º A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista da Classe e disponibilizada nas páginas da rede mundial de computadores da Administradora, da Gestora e dos respectivos distribuidores, caso uma distribuição de Cotas esteja em andamento.

Parágrafo Primeiro A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve: (a) informar dia, hora e local em que será realizada, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica, (b) enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, (c) indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, e (d) conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia Geral de Cotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico, podendo tais informações ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

Parágrafo Segundo A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sendo que a presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro Não se realizando a Assembleia Geral na data estipulada na convocação, será providenciado o envio de nova convocação aos Cotistas ou aos seus respectivos representantes indicados para este fim, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Quarto A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada de modo eletrônico, ocasião em que a Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista, sendo admitida a realização:

- I. de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, ocasião em que será considerada realizada na sede da Administradora; ou
- II. de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente, no local especificado na convocação, quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Quinto Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora até 1 (um) Dia Útil antes da respectiva Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento e no próprio edital de convocação.

Parágrafo Sexto A presidência da Assembleia Geral de Cotistas caberá à Administradora, exceto se de outra forma deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sétimo Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas com direito a voto para deliberar sobre todos os assuntos constantes da respectiva ordem do dia.

Artigo 23º Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora, da Gestora ou de Cotistas detentores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou da Classe.



Parágrafo Primeiro O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Terceiro Independentemente de quem as tenha convocado, os representantes da Administradora e da Gestora deverão comparecer a todas as Assembleias Gerais de Cotistas e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas, sendo que a ausência da Gestora não impede a instalação da Assembleia de Cotistas.

Artigo 24º Na Assembleia Geral de Cotistas, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas por, no mínimo 77% (setenta e sete por cento) das Cotas emitidas pelo Fundo, correspondendo a cada Cota um voto.

Parágrafo Primeiro Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas da Classe e do Fundo inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores com poderes específicos de representação do Cotista em Assembleia Geral os Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Parágrafo Segundo Considerando que o Fundo é destinado exclusivamente para Investidores Profissionais, fica afastada a vedação prevista no Art. 78 da Parte Geral da Resolução CVM nº 175.

Artigo 25º As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas e formalizada por escrito, dirigida pela Administradora a cada Cotista, cujo prazo de resposta será de até 10 (dez) dias contados da data de postagem, se por meio eletrônico, ou de até 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

Artigo 26º O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da Classe no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

Parágrafo Primeiro As deliberações tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento e no Anexo I, serão válidas e eficazes perante a respectiva Classe e subclasse e obrigarão a todos os Cotistas de tal Classe, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido no conclave.

Parágrafo Segundo As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas, que deve ser instalada com a presença de pelo menos 1 (um) Cotista, deverão ser aprovadas, em primeira ou segunda convocação, por Cotas representando no mínimo um percentual superior a 77% (setenta e sete por cento) das Cotas emitidas do Fundo.

Parágrafo Terceiro Das Assembleias Gerais de Cotistas serão lavradas atas, as quais, para sua validade, contarão com listas de presença que deverão ser assinadas pelos Cotistas em número suficiente para formar o quórum de deliberação exigido para a aprovação das respectivas matérias.

Parágrafo Quarto Para as Assembleias Gerais de Cotistas realizadas com a presença da totalidade dos Cotistas, fica a Administradora dispensada da comunicação do resumo das decisões tomadas, sem prejuízo da lavratura da respectiva ata.



CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 27º Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que serão comuns à Classe de Cotas:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- III. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV. honorários e despesas do Auditor Independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos do Fundo, nos limites previstos neste Regulamento;
- VI. remunerações por intermediação de ativos e Direitos Creditórios, nos limites previstos neste Regulamento;
- VII. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com Devedor;
- VIII. honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso, nos limites previstos neste Regulamento;
- IX. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços no exercício de suas respectivas funções;
- X. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira do Fundo;
- XI. despesas com a realização de Assembleia Geral de Cotistas;
- XII. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou à liquidação da Classe ou do Fundo;
- XIII. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIV. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos do Fundo;
- XV. no caso de Classes fechadas, as despesas inerentes à: (i) a distribuição primária de Cotas; e (ii) a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- XVI. a Taxa de Administração, Taxa de Distribuição e da Taxa de Gestão;
- XVII. despesas com registro e escritura de direitos creditórios do Fundo;
- XVIII. despesas com a contratação e remuneração de consultoria especializada; e



XIX. despesas com a contratação de Agente de Cobrança, se aplicável.

Parágrafo Primeiro Quaisquer despesas não previstas neste artigo como encargos do Fundo devem correr por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.

CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 28º Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações de mercado, risco de crédito das respectivas contrapartes, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e outros riscos, dentre os quais destacamos aqueles relacionados neste Capítulo. Mesmo que a Administradora e/ou a Gestora mantenham rotina e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.

Parágrafo Primeiro O Cotista, ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo termo de adesão, deverá afirmar ter ponderado, de forma independente e fundamentada, a adequação do investimento no Fundo em vista do seu perfil de risco e condição financeira (*suitability*).

Parágrafo Segundo A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao Fundo, às Classes, Subclasses e, portanto, aos Cotistas. Nesta hipótese, a Administradora, o Custodiante e a Gestora não poderão ser responsabilizados, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado, entre outros, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, (ii) pela inexistência ou baixa liquidez do mercado secundário em que as Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros são negociados, ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro O investimento no Fundo e na Classe está sujeito aos seguintes fatores de risco, de forma não exaustiva:

I. Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios. Decorre da capacidade dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios detidos em Carteira que estejam vencidos e não pagos e do não cumprimento, pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de suas obrigações nos termos dos respectivos instrumentos. A Classe somente procederá a amortização das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, e desde que os respectivos valores sejam transferidos à Classe, não havendo garantia de que o pagamento das Cotas ocorrerá integralmente conforme estabelecido neste Regulamento e demais documentos que o integrem, conforme aplicável. Nessas hipóteses, não será devido pela Classe, pelo Administrador, pela Gestora, e/ou pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

II. Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros. Decorre da Capacidade de Pagamento dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes da Classe em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a Capacidade de Pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros emitidos por esses emissores, provocando perdas para a Classe e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes nas operações integrantes da



Carteira acarretará perdas para a Classe, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

III. Riscos de invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios. A cessão de Direitos Creditórios ao Fundo pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa em razão de fatos ou atos não mapeáveis na diligência prévia do Consultor Especializado e da Gestora. Assim, sem prejuízo de eventual responsabilidade do Consultor Especializado e da Gestora nos termos deste Regulamento, a Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios integrantes da Carteira, direta ou indiretamente, serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou por um Devedor, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do Cedente e/ou de um Devedor, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, do Cedente e/ou de um Devedor, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, direta ou indiretamente, poderão ainda ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Devedores ou, quando houver coobrigação, os Cedentes. Além disso, o mercado para negociação de Direitos Creditórios não necessariamente utiliza de infraestruturas comuns tal como mercados organizados e registradoras de direitos creditórios e, desse modo, poderá não ser evidenciado previamente caso os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo tenham sido cedidos para diversas pessoas antes ou após a cessão para o Fundo. Os principais eventos que podem afetar consumir tais riscos consistem: (i) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe ou ao Fundo na hipótese de falência dos respectivos Cedentes; (ii) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à Classe ou ao Fundo e omitidas por seus respectivos Cedentes ou Devedores; (iii) na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios; (iv) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes de tais Direitos Creditórios; e/ou (v) na possibilidade de pagamento de apenas parte do valor dos Direitos Creditórios, e em condições diferentes das originalmente pactuadas, em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou liquidação dos Devedores.

IV. Os Cedentes não necessariamente garantem a solvência dos seus respectivos Devedores. Como regra geral, os Cedentes dos Direitos Creditórios não assumirão responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos respectivos Devedores. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos pelos Cedentes e/ou pelos respectivos Devedores.

V. Alteração na Forma de Pagamento de Direitos Creditórios em face de Entes Públicos. Direitos Creditórios são consubstanciados em precatórios e direitos de crédito em face de entes públicos, de modo que, assim como ocorreu com a Emenda Constitucional n.º 30, que permitiu a prorrogação dos pagamentos dos débitos judiciais pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, pelo prazo máximo de dez anos, bem como com as Emendas Constitucionais n.º 113 e 114, que inseriram limite para pagamento de precatórios pela União Federal até 2026, e, por fim, com a Emenda Constitucional n.º 136/2025 que instituiu um limite para os pagamentos anuais por parte de Estados e Municípios atrelado às suas receitas, modificou a sistemática de atualização monetária e juros dos requisitórios e alterou a data limite para a inclusão dos débitos no orçamento do ano seguinte, não há garantia de que não seja promulgada uma nova emenda à Constituição Federal alterando as condições de pagamento de precatórios. Qualquer alteração nas condições de pagamento de precatórios poderá afetar negativamente o desempenho do Fundo e, consequentemente, a rentabilidade das Cotas.

VI. Não Inclusão dos Pagamentos dos Direitos Creditórios no Orçamento do Devedor. Os Direitos Creditórios são consubstanciados em precatórios e direitos de crédito em face de entes públicos, e a Constituição Federal prevê que o valor das obrigações decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, em que o Devedor seja condenado, esteja previsto



na Lei Orçamentária Anual. Caso haja alguma falha na elaboração do projeto de referida lei, ou caso não haja aprovação de referida lei, ou ainda, por qualquer motivo, o referido diploma legal seja aprovado sem a previsão de pagamento do Direito Creditório, poderá ocorrer atraso no pagamento de Direitos Creditórios, além do entrave burocrático que terá de ser superado para que efetivamente seja quitado o débito. Caso isso ocorra com relação a um Direito Creditório integrante da carteira do Fundo, o desempenho da Classe poderá ser impactado de forma negativa, assim como o investimento realizado pelos Cotistas.

VII. Possibilidade de aquisição de Direitos Creditórios cedidos por Cedentes cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas. A Classe, desde que sejam respeitados os limites de concentração previstos neste Regulamento, poderá manter a qualquer tempo em sua Carteira, Direitos Creditórios cedidos por Cedentes cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas por Auditor Independente registrado na CVM. Nesse sentido, não haverá verificação independente sobre tais demonstrações financeiras que afirme se estas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as respectivas posições patrimoniais e financeiras, os resultados de suas operações, as mutações de seus respectivos patrimônios líquidos tampouco as origens e aplicações de seus recursos.

VIII. Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe, os Ativos Financeiros de Liquidez, o Fundos, os Cedentes, quando aplicável, e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros de Liquidez da Classe, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores.

IX. Flutuação dos Ativos Financeiros de Liquidez. O valor dos Ativos Financeiros de Liquidez que integram a Carteira pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe pode ser afetado. Não há garantia de que a queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira não irá se estender por períodos longos e/ou indeterminados.

X. Liquidez relativa aos Direitos Creditórios. Em decorrência da iliquidez dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, principalmente considerando o foco predominante de investimento da Classe, existe a possibilidade de a Classe não estar apta a efetuar pagamentos relativos a amortizações de Cotas nas datas esperadas pelos Cotistas. O Administrador, o Custodiante e a Gestora não podem assegurar que as amortizações das Cotas ocorrerão em recursos disponíveis nas datas em que forem esperadas, não sendo devido, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora e a Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento dos resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes na Classe.

XI. Baixa liquidez para os Direitos Creditórios no mercado secundário. O investimento da Classe em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da



maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas à Classe e, por conseguinte, aos seus Cotistas.

XII. Classe fechada e restrições à negociação das Cotas. A Classe é constituída sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em virtude da liquidação da Classe. Até que se encerre o Prazo de Duração, o Cotista titular das Cotas não terá liquidez em seu investimento na Classe, exceto (a) por ocasião das amortizações e dos resgates, nos termos deste Regulamento; (b) por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário; ou (c) na liquidação antecipada do Fundo ou da Classe. Além disso, atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento, e em especial de fundos de investimento em Direitos Creditórios não padronizados, apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia da Administradora, da Gestora, do Consultor Especializado ou do Custodiante em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

XIII. Liquidez relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos a resgates de suas Cotas e/ou poderá ser obrigada a se desfazer de tais Ativos Financeiros de Liquidez em condições menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.

XIV. Liquidação antecipada do Fundo ou da Classe. Observado o disposto neste Regulamento, o Fundo ou a Classe poderão ser liquidados antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação Antecipada, ou se assim deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas. Por este motivo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe, não sendo devida pela Classe, pelo Administrador, pela Gestora ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, os quais estão sujeitos aos riscos apontados nos itens acima.

XV. Amortização condicionada das Cotas. A única fonte de recursos da Classe para efetuar o pagamento de resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, é a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios, pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros de Liquidez, pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas. Ademais, a Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme descrito acima, tanto a Administradora quanto a Gestora e o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador, a Gestora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.



XVI. Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em Direitos Creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Custodiante, da Administradora, da Gestora, da Classe e, quando aplicável, dos Cedentes, dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.

XVII. Risco de Fungibilidade. Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão cobrados pelo Custodiante e pagos diretamente na Conta Cobrança. Recursos eventualmente recebidos em outras contas, por equívoco, devem ser devidamente repassados à Classe. Desse modo, eventualmente, uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas bancárias de outra instituição até o seu recebimento pela Classe, há o risco de que tais recursos não sejam repassados à Classe nos prazos estabelecidos neste Regulamento, por razão, exemplificativamente, de intervenção administrativa, erros operacionais, indisponibilidade de recursos, ou, ainda, em decorrência de ações judiciais, pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar. Apesar da obrigação dos Cedentes de, quando os recursos forem equivocadamente depositados em contas de sua titularidade, realizarem as transferências de tais recursos para a Conta da Classe, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo à Classe e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelos Cedentes ou Devedores, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta da Classe.

XVIII. Risco de conciliação de recursos recebidos extra cobrança. Existe a possibilidade de chegada de recursos em contas de cobrança da Classe por outros meios de pagamento que não a cobrança bancária. Atrasos nessa conciliação em razão de dificuldades de identificação dos recursos pode afetar adversamente o patrimônio líquido causando prejuízo à Classe e aos Cotistas.

XIX. Cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios. No caso de os Devedores inadimplirem as obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Neste caso, além da Classe incorrer em maiores custos relacionados à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nada garante que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, qual seja, a recuperação do valor integral dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Nesta hipótese, a rentabilidade da Classe será afetada negativamente.

XX. Risco de concentração. O risco da aplicação na Classe possui forte correlação com a concentração da carteira, sendo que, quanto maior for a concentração da carteira, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. Não é possível garantir que os limites de concentração contidos na Política de Investimentos, ainda que atendidos, serão suficientes que o patrimônio líquido não sofra perdas que possam afetar a rentabilidade das Cotas.

XXI. Risco de descontinuidade. Os Devedores podem, nos termos dos instrumentos por meio dos quais foram constituídos os respectivos Direitos Creditórios, possuir o direito de proceder ao pagamento antecipado de tais Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento. Este Regulamento estabelece algumas hipóteses nas quais os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, poderão optar pela liquidação antecipada do Fundo ou da Classe, além de outras hipóteses em que o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez recebidos quando do vencimento antecipado da Classe ou (ii) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.



XXII. Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes da Carteira e do Fundo e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas. Caso a Classe não disponha de recursos suficientes, a Administradora, a Gestora, o Custodiante e/ou quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, seja em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe à discricionariedade e ao convencimento dos julgadores das ações. Assim, ao aplicar na Classe o Cotista está sujeito ao risco de perda de parte ou da totalidade de seu patrimônio investido.

XXIII. Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na Classe expõe o investidor a riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.

XXIV. Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

XXV. Inexistência de garantia de rentabilidade. A Administradora, o Custodiante, o Consultor Especializado e a Gestora não garantem nem se responsabilizam pela rentabilidade da Classe. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade das Cotas poderá ser reduzida, inexistente ou, ainda, negativa. Dessa forma, existe a possibilidade de a Classe não possuir caixa suficiente para pagamento de suas despesas. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

XXVI. Risco de descaracterização do regime tributário aplicável à Classe. A Gestora buscará compor a Carteira com Ativos Financeiros de Liquidez e Direitos Creditórios, conforme aplicável, que sejam compatíveis com a classificação do Fundo ou da Classe como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários, considerando-se como tal um fundo de investimento que possui uma carteira de ativos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nos termos da legislação aplicável. Todavia, não é possível garantir que tais ativos serão efetivamente adquiridos e, portanto, não há garantia de que a Classe seja classificável como investimento de longo prazo para fins de aplicação do regime tributário a seus Cotistas.

XXVII. Risco de intervenção ou liquidação judicial do Administrador. A Classe está sujeita ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial da Administradora e/ou do Custodiante, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada.

XXVIII. Possibilidade de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória. A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos, exógenos ao controle da Administradora ou dos demais prestadores de serviços da Classe, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para a Classe. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios à Classe poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade da Classe e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos



Creditórios já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.

XXIX. Risco de governança. Caso a Classe venha a emitir novas Cotas, nos termos deste Regulamento, a proporção da participação então detida pelos Cotistas na Classe poderá ser alterada de modo que os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para aprovação de alterações a este Regulamento e demais matérias de competência da Assembleia Geral de Cotistas.

XXX. Risco Regulatório e Judicial. Eventuais alterações ou novas normas ou leis aplicáveis à Classe, seus ativos incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, bem como decisões judiciais ou jurisprudência aplicando as regulamentações existentes ou interpretando novas regulamentações, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe e/ou pelo Fundo. Ainda, nesse sentido, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores na regulação dos mercados, bem como alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas.

XXXI. Ausência de garantia. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Cedente, da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, de modo que é possível a perda total do capital investido pelos Cotistas ou mesmo a necessidade de os Cotistas realizarem aportes adicionais de recursos para a cobertura de eventuais prejuízos.

XXXII. Riscos Relacionados à possibilidade de deterioração dos Direitos Creditórios: Os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo estão sujeitos aos mais variados processos de deterioração, por qualquer motivo, não havendo no âmbito do Fundo ou de seus prestadores de serviço qualquer obrigação de recomposição dos Direitos Creditórios e/ou reforço das garantias relacionadas aos direitos creditórios, situação em que a Classe e os Cotistas poderão sofrer perdas.

XXXIII. Demais riscos: a Classe de Cotas e o Fundo também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, do Custodiante e/ou da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo, alteração na política monetária e aplicações significativas.

Artigo 29º As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do coordenador líder, do Consultor Especializado, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO X – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 30º As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página da Gestora e da Administradora na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Parágrafo Único Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços do Fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.



Artigo 31º A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, à Classe e aos Ativos Financeiros e/ou Direitos Creditórios integrantes de sua carteira de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir de modo ponderável no valor das Cotas ou em nas decisões dos Cotistas quanto à respectiva permanência no Fundo, inclusive o resgate, alienação ou manutenção de titularidade das Cotas, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços do Fundo informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- I. alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe de Cotas ou aos Cotistas;
- II. contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- III. contratação de Agência Classificadora de Risco;
- IV. mudança na classificação de risco atribuída à Classe, conforme aplicável;
- V. alteração da Administradora ou da Gestora;
- VI. fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de cotas;
- VII. alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas;
- VIII. cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- IX. emissão de Cotas de Classe fechada.

Parágrafo Segundo A divulgação de fatos relevantes deve ser (i) comunicado a todos os Cotistas da Classe; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações do Fundo ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que colocarem as Cotas.

Artigo 32º A Administradora será responsável por calcular e divulgar diariamente o valor da Cota e do patrimônio líquido da Classe.

Artigo 33º Todo o material de divulgação do Fundo deverá conter as informações exigidas pela legislação aplicável.

Parágrafo Único As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento e com as normas editadas pela CVM e ANBIMA.

Artigo 34º A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

- I. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o informe mensal à CVM, conforme modelo e conteúdo disponibilizado pela CVM;



II. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações da Classe à CVM, caso aplicável;

III. em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, demonstrativo trimestral com as informações descritas no inciso V do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM nº 175, incluindo as informações contidas no relatório trimestral da Gestora mencionado no § 3º do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM nº 175;

IV. em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe de Cotas, acompanhadas dos pareceres da Auditoria Independente;

V. na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral, exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas e, caso a alteração tenha sido deliberada em Assembleia Especial de Cotistas, pode ser encaminhado somente o Anexo I da Classe, para os Cotistas da Classe.

Parágrafo Primeiro As atas de assembleias gerais de cotistas serão encaminhadas à CVM e aos demais agentes de mercado sempre que necessário, na forma e nos prazos previstos na legislação vigente.

Parágrafo Segundo Para efeitos do inciso III do caput, a Gestora deve elaborar e encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório trimestral na forma estabelecida pela CVM, devendo a Administradora diligenciar junto à Gestora para o cumprimento do disposto no inciso III do caput, devendo notificar a Gestora e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado.

CAPÍTULO XI – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 35º O Fundo e a Classe terão escrituração contábil própria, destacada da relativa à Administradora, à Gestora e ao Custodiante.

Artigo 36º As demonstrações financeiras do Fundo e das Classes estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

Artigo 37º O exercício social do Fundo tem duração de 1 (um) ano, encerrando-se no dia 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar das demonstrações financeiras os seguintes itens: (i) relatório dos Auditores Independentes sobre o exame das demonstrações financeiras do Fundo e da Classe, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios; (ii) demonstração da posição financeira, demonstração do resultado, demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração dos fluxos de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e (iii) notas explicativas julgadas necessárias para entendimento dessas demonstrações financeiras.

CAPÍTULO XII – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 38º Diante da possibilidade de limitação da responsabilidade dos Cotistas, é possível que o patrimônio líquido do Fundo ou da Classe venha a ser negativo, hipótese na qual a Administradora deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM nº 175:

I – imediatamente, em relação à Classe cujo patrimônio líquido está negativo:

a) fechar para resgates e não realizar amortização de cotas;



- b) não realizar a aquisição de novos Direitos Creditórios;
- c) não realizar novas subscrições;
- d) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à Gestora;
- e) divulgar fato relevante;
- f) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão.

II – em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, (ii) balancete da Classe afetada, e (iii) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
- b) convocar Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo Primeiro Caso, após a adoção das medidas previstas no inciso I do caput a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da Classe de Cotas, a adoção das medidas no inciso II do caput se torna facultativa, sendo certo que a Administradora e a Gestora se responsabilizam, por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado, por quaisquer eventuais prejuízos comprovadamente decorrentes da dispensa de tais medidas.

Parágrafo Segundo Na assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do caput:

- a) a Gestora deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização;
- b) é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes;
- c) em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas do Fundo ou da Classe devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:
 - (i) cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a proibição de realizar novas subscrições de Cotas;
 - (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora;
 - (iii) liquidar a Classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
 - (iv) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas.
- d) caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea ‘c’ do Parágrafo Primeiro do artigo 38 acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.



Parágrafo Terceiro Caso, anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do caput, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo Quarto Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "c)" do inciso II do caput, e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a Gestora apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto na alínea "c" do Parágrafo Primeiro acima.

Artigo 39º Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, a Administradora deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um Evento de Avaliação obrigatório do patrimônio líquido da Classe afetada pela Administradora.

Parágrafo Único A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 40º Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe de Cotas, a Administradora deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

Parágrafo Primeiro Caso a Administradora não adote a medida disposta no inciso (ii) do caput de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO XIII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Artigo 41º A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de Ativos Financeiros de titularidade da Classe de Cotas que confirmam a este o direito de voto.

Parágrafo Único A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disponível em sua página eletrônica: <https://lp.genialinvestimentos.com.br/pluralgenialgestao>.

CAPÍTULO XIV – DO FORO

Artigo 42º Fica eleito o foro central da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.



ANEXO I – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS

DO MEU PRECATÓRIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I – DA CLASSE DE COTAS

Artigo 1º Este Anexo I da Classe de Cotas do **MEU PRECATÓRIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA** disciplina a emissão da Classe de Cotas do Fundo, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento, neste Anexo I e seus suplementos referente a emissão das Subclasses. A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo I é limitada ao valor por eles efetivamente subscrito, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 2º A Classe de Cotas é uma classe de cotas fechada, com prazo de duração de 5 (cinco) anos a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas.

Parágrafo Primeiro A Classe de Cotas destina-se a investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, que estejam aptos a investir nesta modalidade de fundo de investimento.

Parágrafo Segundo Os 3 (três) primeiros anos de duração da Classe constituirão o Período de Investimento. A Classe apenas adquirirá Direitos Creditórios durante o Período de Investimento.

Parágrafo Terceiro A Carteira da Classe, para fins do artigo 21, inciso VI, do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, considera-se sempre revolvendo exclusivamente durante o Período de Investimento, observado o parágrafo quarto abaixo.

Parágrafo Quarto Após o decurso do Período de Investimento, os recursos da Classe não serão aplicados em novas aquisições de Direitos Creditórios, ressalvadas as hipóteses seguintes: a Classe poderá realizar investimentos após o Período de Investimento, desde que mediante recomendação da Gestora e aprovação em Assembleia Geral.

Parágrafo Quinto Para os fins do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros (Regras e Procedimentos ANBIMA do Código de Administração de Recursos de Terceiros), o Fundo é caracterizado como fundo de investimento em direitos creditórios, tipo Outros: Poder Público.

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 3º Visando atingir o objetivo proposto, a Classe de Cotas alocará seus recursos preponderantemente na aquisição de Direitos Creditórios e, secundariamente, na aquisição de Ativos Financeiros.

Artigo 4º Em até 180 (cento e oitenta) dias contados do início de suas atividades, a Classe de Cotas deverá ter alocado parcela superior a 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido na aquisição de Direitos Creditórios ("Alocação Mínima Para Fins Tributários").

Artigo 5º Sem prejuízo da Alocação Mínima para Fins Tributários prevista no Artigo 4º acima, a Classe de Cotas deverá, no mesmo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados do início de suas atividades, alocar parcela superior a 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido na aquisição de Direitos Creditórios ("Alocação Mínima").

Artigo 6º Considerando a Alocação Mínima Para Fins Tributários, a qual a Gestora deve perseguir, os Cotistas passarão a se sujeitar ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à



Tributação Periódica, conforme o disposto na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, conforme alterada, e suas alterações.

Artigo 7º O Fundo poderá adquirir exclusivamente Direitos Creditórios e Ativos Financeiros.

Parágrafo Único A cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo deverá ser formalizada por meio de Contrato de Cessão, observado que, caso a cessão seja formalizada por meio de instrumento particular, tal instrumento deverá ser registrado perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos – RTD competente em prazo a ser indicado no Contrato de Cessão.

Artigo 8º Não poderão compor o patrimônio do Fundo os Direitos Creditórios que não estejam em cumprimento com as Condições de Cessão ou que não atendam aos Critérios de Elegibilidade.

Artigo 9º As cessões de Direitos Creditórios ao Fundo serão realizadas em caráter irrevogável e irretratável e incluirão todas as suas garantias e demais acessórios.

Artigo 10º Toda e qualquer operação de aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo deverá ser realizada em estrita observância ao disposto neste Regulamento e no respectivo contrato de cessão celebrado entre a Cedente e o Fundo.

Artigo 11º Os Direitos Creditórios deverão estar representados por Documentos Comprobatórios, os quais compreendem todos os documentos necessários para protesto, cobrança ou execução judicial dos Direitos Creditórios, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 12º A parcela do patrimônio líquido da Classe de Cotas que não estiver alocada em Direitos Creditórios, deve ser aplicada nos seguintes Ativos Financeiros, a critério da Gestora:

- I. títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- II. títulos de emissão do BACEN;
- III. operações compromissadas com lastro nos Ativos Financeiros aqui mencionados acima;
- IV. certificados e recibos de depósito bancário com liquidez diária, de instituições que tenham classificação de risco equivalente a "AAA", em escala nacional, atribuída pela Standard & Poor's ou seu equivalente pela Fitch Ratings ou Moody's;
- V. cotas de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos Ativos Financeiros mencionados nas alíneas acima, observada a regulamentação aplicável ao assunto, os quais poderão ser administrados e/ou geridos pela Administradora, Gestora, Custodiante ou quaisquer de suas partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Parágrafo Único A Classe de Cotas somente poderá aplicar em Ativos Financeiros de emissão ou que tenham retenção de risco por parte da Administradora, Gestora, Consultor Especializado ou de suas partes relacionadas, conforme definidos nas regras contábeis, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez.

Artigo 13º A Gestora se responsabiliza por garantir que a Classe de Cotas, e o Fundo de maneira geral, mantenha o prazo médio de sua carteira em níveis que possibilitem o enquadramento, para fins tributários, como um fundo de investimento de longo prazo.

Artigo 14º A Classe de Cotas poderá realizar operações em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteger posições detidas à vista e somente com contraparte centrais, até o limite dessas, ou desde que a operação com derivativos não resulte exposição ao risco de capital, conforme definido na regulamentação aplicável.



Artigo 15º Todos os resultados auferidos pela Classe de Cotas serão incorporados ao seu patrimônio.

Parágrafo Único A Classe de Cotas poderá realizar a aquisição de novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos financeiros que tenham sido originados pelos resultados do adimplemento dos Direitos Creditórios constantes da carteira da Classe de Cotas, desde que:

- I. o Fundo esteja no Período de Investimento;
- II. os novos Direitos Creditórios a serem adquiridos se enquadrem na política de investimento ora descrita; e
- III. não estejam em curso quaisquer Eventos de Liquidação Antecipada.

Artigo 16º Além das vedações previstas na Resolução CVM nº 175, é vedado à Classe de Cotas:

- I. aplicar em Ativos Financeiros de emissão de pessoas físicas;
- II. aplicar recursos diretamente no exterior ou em cotas de fundos de investimento cuja política de investimento autorize a aquisição de ativos financeiros negociados no exterior;
- III. realizar operações denominadas *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada total ou parcialmente, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- IV. aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam no Fundo;
- V. aplicar os recursos em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em fundos de investimentos ou fundos de investimentos em cotas cujas carteiras sejam geridas por pessoas físicas;
- VI. aplicar em títulos e valores mobiliários que não possuam liquidação exclusivamente financeira;
- VII. realizar operações que exponham a Classe de Cotas a Ativos Financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos; e
- VIII. realizar operações de venda de opção de compra a descoberto e alavancada, a qualquer título, de renda variável ou cambial, com warrants, e operações com derivativos.

Artigo 17º Por conta do seu público alvo, a Classe de Cotas poderá, mediante aprovação em Assembleia Especial de Cotistas: (i) realizar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, em nome da Classe de Cotas, relativamente a operações relacionadas a sua carteira; e (ii) contrair empréstimos, por intermédio da Gestora, em nome da Classe de Cotas para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscreveram, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe de Cotas ou para garantir a continuidade de suas operações.

CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO

Artigo 18º A Classe de Cotas somente adquirirá Direitos Creditórios que atendam integralmente às Condições de Cessão abaixo relacionadas, as quais serão diligenciadas pelo Consultor Especializado e validadas pela Gestora previamente à cessão:



- (a) serem existentes, válidos, eficazes e exequíveis contra os respectivos Devedores;
- (b) estarem corretamente formalizados; e
- (c) a cessão ao Fundo não se dará em fraude contra credores, fraude à execução e/ou fraude à execução fiscal, conforme verificação em auditoria.
- (d) avaliação do Comitê Consultivo quanto à aderência dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade;

Parágrafo Primeiro Os Direitos Creditórios serão adquiridos de forma irrevogável e irretratável, com a transferência da plena titularidade para a Classe de Cotas e, consequentemente, para o Fundo, em caráter definitivo, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados ao Cedente, nos termos do Contrato de Cessão firmado entre o Fundo, representado na forma deste Regulamento, e o Cedente.

Parágrafo Segundo Para fins de verificação do atendimento às Condições de Cessão, o Consultor Especializado e a Gestora deverão disponibilizar ao Comitê Consultivo, sempre com pelo menos 3 (três) Dias Úteis de antecedência da aquisição dos Direitos Creditórios e, posteriormente, a qualquer tempo, mediante solicitação, a documentação física ou eletrônica e as informações que deem suporte à validação das referidas Condições de Cessão, comprometendo-se a fornecê-las em até 5 (cinco) Dias Úteis ou em prazo inferior, caso necessário. Em pelo menos 5 (cinco) dias antes da aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo, o Consultor Especializado e a Gestora deverão enviar os dados de cadastro dos vendedores ao Comitê para a realização de processos de prevenção a lavagem e dinheiro.

Parágrafo Terceiro Caso a Administradora ou os Cotistas verifiquem quaisquer inconsistências durante o processo de verificação dos Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão, deverá comunicar tal fato ao Consultor Especializado e à Gestora para que regularizem a validação em relação às Condições de Cessão, inclusive mediante o estabelecimento de novas rotinas e procedimentos.

Parágrafo Quarto Na hipótese de o Direito Creditório deixar de atender a qualquer Condição de Cessão após sua cessão ao Fundo, não haverá coobrigação e nem direito de regresso por parte do Cedente, Administradora, Custodiante e/ou Gestora, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

Parágrafo Quinto Os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios deverão ser entregues pelo Cedente com antecedência à data da cessão dos Direitos Creditórios a que se referem ao Fundo, e observado prazo estipulado no Parágrafo Segundo do Artigo 19. A guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios é de responsabilidade da Administradora, que poderá contratar terceiro para tanto, incluindo o Custodiante, devendo fazê-lo até o integral pagamento dos Direitos Creditórios ou sua eventual cessão ou disposição pelo Fundo, realizadas nas hipóteses previstas neste Regulamento.

Artigo 19º A Gestora efetuará a verificação integral do lastro no momento da Cessão.

Artigo 20º A Gestora e o Consultor Especializado serão responsáveis, em conjunto e solidariamente, pela existência dos Direitos Creditórios que tenha cedido ao Fundo, nos termos dos artigos 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro, bem como pela validade das declarações e garantias expressadas em cumprimento às Condições de Cessão, aos Critérios de Elegibilidade e/ou no Contrato de Cessão. Adicionalmente, a Gestora será responsável pela verificação do lastro relativos aos Direitos Creditórios.

CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO



Artigo 21º Os Critérios de Elegibilidade listados abaixo deverão ser verificados pelo Consultor Especializado e validados pela Gestora previamente à aquisição de Direitos Creditórios pela Classe de Cotas, sem prejuízo da possibilidade de contratação de terceiros para a realização da verificação de tais Critérios de Elegibilidade, na data de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe de Cotas, que atuarão sob a responsabilidade da Gestora. Para fins do disposto na legislação e neste Regulamento, são considerados Critérios de Elegibilidade:

(a) aprovação da aquisição pela Gestora, e pelo Consultor Especializado, observado o disposto neste Regulamento;

(b) observar a TIR Individual de 20% (vinte por cento) ao ano nominal, a ser apurada nos termos do Capítulo X abaixo;

(c) a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo deverá ser formalizada mediante a celebração de um Contrato de Cessão entre o Cedente e a Classe, representada pela Gestora, sendo facultativa a participação do Administrador. O Contrato de Cessão deverá ser lavrado na forma de escritura pública ou, alternativamente, instrumento particular, desde que seja observada a devida publicidade da cessão contra terceiros, a ser registrado perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos – RTD competente;

(d) em cada data de aquisição, a Classe deverá observar a proporção de, ao menos, (i) 75% (setenta e cinco por cento) em Precatórios Federais e Pré-Precatórios Federais sendo, no mínimo, 60% (sessenta por cento) desse montante em Precatórios Federais e (ii) 25% (vinte e cinco por cento) em Outros Precatórios e/ou Outros Pré-Precatórios sendo, no mínimo, 60% (sessenta por cento) desse montante em Outros Precatórios, contanto que previstos para pagamento em até 5 (cinco) anos; e

(e) os Direitos Creditórios não poderão, individualmente, ter preço de compra superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), salvo se preço de compra superior for expressamente recomendado pelo Comitê Consultivo.

Parágrafo Primeiro Não haverá limitação quanto ao volume de Direitos Creditórios de titularidade do Fundo cedidos por um único Cedente e suas partes relacionadas ou de um único Devedor.

Parágrafo Segundo Não haverá limitação do patrimônio líquido da Classe de Cotas em Direitos Creditórios e outros ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor em razão da dispensa descrita no artigo 45, §7º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo Terceiro A Gestora não será responsável pelo descumprimento dos limites de concentração da carteira definidos neste regulamento e na legislação vigente, quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos comprovadamente exógenos e alheios a sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido do Fundo, desde que tal desenquadramento não implique alteração do tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Cotistas do Fundo.

Artigo 22º A Classe deverá observar a proporção de, ao menos, (i) 75% (setenta e cinco por cento) em Precatórios Federais e Pré-Precatórios Federais sendo, no mínimo, 60% (sessenta por cento) desse montante em Precatórios Federais e (ii) 25% (vinte e cinco por cento) em Outros Precatórios e/ou Outros Pré-Precatórios sendo, no mínimo, 60% (sessenta por cento) desse montante em Outros Precatórios, contanto que previstos para pagamento em até 5 (cinco) anos. Tais proporções, serão verificadas trimestralmente pela Gestora.

Artigo 23º Em caso de concentração superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em uma única tese jurídica, seja na data de aquisição ou conforme verificado em verificação



trimestral, deverá ser contratada uma opinião legal específica sobre referida tese jurídica a ser elaborada por escritório jurídico selecionado pela Gestora em conjunto com o Comitê Consultivo.

CAPÍTULO V – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS

Artigo 24º A origemação e a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo observarão os procedimentos descritos a seguir:

- (i) os Cedentes encaminham ao Consultor Especializado as informações a respeito dos Direitos Creditórios que pretendem ceder;
- (ii) o Consultor Especializado, analisa e recomenda a aquisição dos Direitos Creditórios para a Gestora e para o Comitê Consultivo nos termos estabelecidos neste Regulamento, considerando os Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão;
- (iii) a Gestora confirma e aprova aquisição dos Direitos Creditórios nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- (iv) a Gestora confirma e aprova as informações da diligência realizada pelo Consultor Especializado, incluindo os Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão, e realiza a verificação do lastro dos Direitos Creditórios;
- (v) cumpridas e aprovadas as etapas acima, é assinado o respectivo Contrato de Cessão, bem como demais documentos aplicáveis para efetivar a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo;
- (vi) nos termos dispostos no Contrato de Cessão, o Custodiante liquida o pagamento do preço de aquisição dos Direitos Creditórios à instituição financeira indicada pela Cedente.

Artigo 25º O Anexo B ao Regulamento contém a descrição detalhada da atual Política de Cobrança adotada pela Classe de Cotas.

Artigo 26º Os valores referentes aos Direitos Creditórios serão recebidos diretamente em conta de titularidade do Fundo.

Artigo 27º Caso qualquer Cedente venha a receber, por qualquer motivo, recursos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos, estes obrigam-se a transferir referidos montantes para a Conta do Fundo em até 24 horas a contar da data de seu recebimento. O Consultor Especializado e a Gestora garantirão que referida previsão seja refletida em cada Contrato de Cessão, sob pena de responsabilização.

CAPÍTULO VI – COMITÊ CONSULTIVO

Artigo 28º A Classe terá um Comitê Consultivo, composto por 2 (dois) membros indicados pelo Cotista Sênior e 1 (um) membro indicado pelos Cotistas Mezanino e Subordinado em conjunto, sendo certo que as análises, sugestões e eventuais recomendações destes serão sempre realizadas por maioria simples.

Artigo 29º O Comitê Consultivo, observada e sem prejuízo à discricionariedade da Gestora, possuirá caráter consultivo e atuará de forma a avaliar, em conformidade com os parâmetros estabelecidos neste Anexo I, os atos e medidas da Gestora com relação aos investimentos e desinvestimentos, diretos e indiretos, efetuados pela Classe, conforme aplicável, cujos membros terão as seguintes funções:

- (i) recomendar ou não a aquisição de Direitos Creditórios que possuam, individualmente, valores superiores a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);



- (ii) recomendar ou não a aquisição de Direitos Creditórios de uma mesma tese jurídica em valores superiores a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), após a realização de *legal opinion* específica sobre a referida tese jurídica;
- (iii) recomendar ou não a alienação, negociação, acordo, cessão ou qualquer forma de monetização de Direitos Creditórios fora de condições de mercado e comutativas;
- (iv) recomendar a substituição do prestador dos serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios;
- (v) analisar antecipadamente, nos termos deste Regulamento, os Direitos Creditórios selecionados pelo Consultor Especializado para aquisição pelo Fundo, bem como verificar a documentação e as informações que deem suporte à validação das respectivas Condições de Cessão, conforme documentação enviada pelo Consultor Especializado, em conjunto com a Gestor;
- (vi) cumprir com as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e Assembleia Especial de Cotistas; e
- (vii) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento aplicáveis ao Comitê Consultivo.

Artigo 30º Os membros do Comitê Consultivo terão mandato por prazo indeterminado, podendo renunciar a qualquer tempo, cabendo neste caso a indicação de um novo membro nos termos do Artigo 29 acima.

Artigo 31º Os membros do Comitê Consultivo poderão ser substituídos a qualquer momento pelo Cotista que tenha indicado o respectivo membro em acordo com os termos do Artigo 29 acima, por intermédio de comunicação formal, por escrito, à Administradora, dando ciência do fato e indicando o substituto.

Artigo 32º Os membros do Comitê Consultivo não receberão qualquer remuneração do Fundo pelo exercício de suas funções.

Artigo 33º O Comitê Consultivo se reunirá mediante convocação da Gestora, ou por qualquer membro do Comitê Consultivo, com antecedência mínima de 3 (três) dias corridos.

Artigo 34º O prazo mencionado no Artigo 34º acima poderá ser reduzido mediante anuência expressa de todos os membros do Comitê Consultivo e, independentemente de tais formalidades de convocação, será considerada regular a reunião do Comitê Consultivo a que comparecerem todos seus membros.

Artigo 35º A convocação será realizada mediante correspondência escrita ou eletrônica encaminhada aos membros do Comitê Consultivo, com cópia para a Gestora, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento ou correio eletrônico (e-mail), sendo que a convocação deverá indicar a data, o horário, o local da reunião e a descrição das matérias a serem deliberadas, instruídas com o material de apoio das matérias, caso aplicável.

Artigo 36º As reuniões do Comitê Consultivo:

- (i) serão validamente instaladas com a presença de pelo menos 3 (três) membros com direito de voto indicados pelos Cotistas devendo, um deles, ser o membro indicado pelos Cotistas Mezanino e Subordinado, em conjunto, sendo certo que caso o membro indicado pelos Cotistas Mezanino e Subordinado deixe de comparecer após pelo menos 2 (duas) convocações, observados os procedimentos previstos neste Regulamento para tanto, sua presença será dispensável;
- (ii) poderão ser realizadas com a participação de pelo menos 2 (dois) de seus membros por meio eletrônico, sendo que, nestes casos, os votos proferidos por tal(is) membro(s) deverá(ão) ser computados, devendo tal(is) membro(s) enviar seu voto, por meio físico ou digital, devidamente



assinado, o qual não poderá ser diferente do proferido de forma eletrônica, sob pena de ser invalidado, podendo a Administradora exigir que a via original também lhe seja entregue.

Artigo 37º Das reuniões do Comitê Consultivo serão lavradas atas, as quais serão assinadas por todos os membros a elas presentes, exceto por aqueles que tenham encaminhado voto escrito.

Artigo 38º As reuniões do Comitê Consultivo serão realizadas em local estabelecido de comum acordo dentre seus membros, ou de forma eletrônica, e deverão ocorrer sempre que houver necessidade, não havendo, contudo, uma periodicidade mínima para sua realização.

Artigo 39º Caso haja membros que se encontrem conflitados em relação à votação de dada matéria, este deverá se declarar conflitado e o voto do referido(s) membro(s) não será(ão) computado(s) para fins de verificação do quórum de deliberação previsto neste Regulamento.

Artigo 40º Cada membro do Comitê Consultivo terá direito a 1 (um) voto nas suas deliberações, sendo que as deliberações do Comitê Consultivo serão sempre aprovadas por maioria simples.

Artigo 41º A obrigação de se declarar conflitado é do próprio membro do Comitê Consultivo que se encontrar nessa situação, sendo facultado aos demais membros do Comitê Consultivo, nas hipóteses de divergência, deliberar acerca da existência ou não de conflito, ressalvado o disposto no Artigo 37º.

Artigo 42º Os membros do Comitê Consultivo devem informar à Administradora, e esta aos Cotistas, qualquer situação que os coloquem, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o Fundo.

CAPÍTULO VII – DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE DE COTAS

Artigo 43º O patrimônio líquido da Classe de Cotas corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da respectiva Subclasse, apurados na forma deste Capítulo, menos as exigibilidades referentes aos encargos e as provisões.

Parágrafo Único Todos os recursos que a respectiva Subclasse vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias, serão incorporados ao seu patrimônio líquido.

Artigo 44º Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira terão seu valor calculado todo dia útil, de acordo com o disposto na Instrução CVM nº 489/11 e com o manual de precificação do Administrador.

Artigo 45º Os Direitos Creditórios terão seus valores calculados de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação vigente, pelos atos legislativos aplicáveis e pelo Manual de Precificação do Administrador.

Parágrafo Primeiro Os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Segundo As provisões e as perdas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489, bem como em conformidade com o manual de provisão para perdas em ativos de crédito do Administrador, disponível em sua página eletrônica: www.oliveiratrust.com.br.



Parágrafo Terceiro É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações financeiras anuais do Fundo, de informações que abranjam, no mínimo, o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, bem como os parâmetros utilizados na determinação desses valores.

CAPÍTULO VIII – DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 46º A Classe, sujeita à disponibilidade de caixa, deverá observar a seguinte ordem prioritária de pagamentos na distribuição de rendimentos ordinária de sua carteira, em relação aos rendimentos recebidos pela Classe referente ao mês imediatamente anterior, sem prejuízo da possibilidade de distribuição de rendimentos extraordinários:

- I. pagamento dos custos, despesas e dos encargos da Classe;
- II. constituição e/ou recomposição da Reserva de Caixa, até o seu limite;
- III. exclusivamente durante o Período de Investimento, aquisição de novos Direitos Creditórios;
- IV. a distribuição dos rendimentos e/ou amortização de 98% (noventa e oito por cento) das Cotas Seniores até atingir o montante da variação positiva do Certificado de Depósito Interbancário ("CDI"), acrescido de 6,5% (seis e meio por cento) ao ano, calculado *pro rata*, sobre o montante integralizado pelo Cotista Sênior, acumulado até o último Dia Útil anterior à respectiva data do respectivo pagamento, nos termos do respectivo Apêndice;
- V. após o pagamento previsto no item (IV) acima, a distribuição dos rendimentos e/ou amortização das Cotas Mezanino até atingir o montante equivalente a variação positiva do CDI, acrescido de 7% (sete por cento) ao ano, calculado *pro rata* sobre o montante integralizado pelo Cotistas Mezanino, acumulado até o último Dia Útil anterior à respectiva data do respectivo pagamento, nos termos do respectivo Apêndice;
- VI. após o pagamento previsto no item (V) acima, desde que o Fundo possua caixa disponível para todos os pagamentos: (i) a amortização total das Cotas Seniores remanescentes; (ii) a distribuição dos rendimentos e/ou amortização total das Cotas Subordinadas até atingir o montante da variação positiva do CDI, acrescido de 8% (oito por cento) ao ano, calculado *pro rata*, sobre o montante integralizado pelo Cotista Subordinado, acumulado até o último Dia Útil anterior à respectiva data do respectivo pagamento e (iii) pagamento do Excesso de Spread, na seguinte proporção: (a) 15% (quinze por cento) para as Cotas Seniores; e (b) 85% (oitenta e cinco por cento) para as Cotas Subordinadas.

CAPÍTULO IX – DA RESERVA DE CAIXA

Artigo 47º A Gestora deverá diligenciar para que o Fundo mantenha, desde a Data da 1ª Integralização de Cotas, uma Reserva de Caixa no montante equivalente ao valor do somatório das despesas e encargos ordinários da Classe de Cotas descritas no Regulamento, estimados para serem incorridos em um período de 12 (doze) meses.

Parágrafo Primeiro Os recursos da Reserva de Caixa integrarão o patrimônio da Classe de Cotas e constituirão uma provisão para garantir o pagamento das despesas e encargos da Classe de Cotas descritos no Regulamento.

Parágrafo Segundo Os recursos da Reserva de Caixa serão alocados exclusivamente para aquisição de Ativos Financeiros.



Parágrafo Terceiro Sempre que necessário, a Gestora deverá complementar o valor da Reserva de Caixa para que esta atinja o valor descrito no artigo 48 acima, utilizando os recursos provenientes das liquidações dos Direitos Creditórios, no prazo de até 30 (trinta) dias contados de cada Data de Verificação. Em caso de excesso da Reserva de Caixa, o montante que sobejar o valor descrito no artigo 48 acima poderá ser liberado e utilizado conforme a Ordem de Alocação.

CAPÍTULO X – DA TIR MÉDIA

Artigo 48º A TIR Média será calculada pelo Consultor Especializado, em conjunto com a Gestora, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

Primeiramente, calcula-se a Taxa Interna de Retorno ("TIR Individual") de cada Direito Creditório (operação individual) utilizando a seguinte fórmula:

$$TIR\ Individual = \left[\left(\frac{VLP}{PA + G + C} \right)^{\frac{12}{t}} \right] - 1$$

onde:

VLP = Valor Líquido Projetado: O valor líquido atualizado dos Direitos Creditórios, projetado até a data estimada de pagamento por meio da aplicação da taxa de correção monetária mensal vigente e aplicável ao direito creditório, nos termos da legislação aplicável.

PA = Preço de Aquisição: O preço efetivamente pago pelo Fundo para aquisição do Direito Creditório na respectiva data de aquisição.

G = Gastos: Os gastos vinculados à Cessão dos Direitos Creditórios, como emolumentos, taxas cartoriais, fotocópias, despachantes, entre outros diretamente vinculados à aquisição do Direito Creditório.

C = Comissão: Comissão paga à Consultoria Especializada e honorários pagos ao Agente de Cobrança.

t = Prazo de Pagamento: A diferença em meses entre a data estimada de pagamento do respectivo Direito Creditório e a data de aquisição, conforme definido pelo Consultor Especializado e acordado com o Gestor e o Comitê Consultivo na data de aquisição.

A TIR Média Ponderada da Carteira será calculada considerando o peso econômico de cada ativo, definido pelo seu Valor Presente (VP) conforme a fórmula:

$$TIR\ Média = \frac{\sum (TIR_i * VP_i)}{\sum VP_i}$$

onde:

TIR = Taxa Interna de Retorno individual do ativo *i*, calculada conforme a fórmula definida para cada operação;

VP = Valor Presente de cada Direito Creditório, que define seu peso econômico no cálculo da média ponderada.

$$VP = \text{Valor Líquido Projetado} / (1 + TIR\ Individual\ ao\ ano\ nominal)^t$$

t = prazo até o vencimento (ao ano)



Parágrafo Primeiro A TIR Média será calculada e verificada pelo Consultor Especializado, em conjunto com a Gestora, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, considerando todos os Direitos Creditórios adquiridos e vigentes no respectivo período ("Período de Verificação").

Parágrafo Segundo O Fundo deverá manter, ao final de cada Período de Verificação, TIR Média igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) ao ano ("Meta de TIR Média").

Parágrafo Terceiro Caso, em qualquer Período de Verificação, a TIR Média esteja inferior à Meta de TIR Média, o Fundo poderá realizar nova Chamada de Capital para aquisição de Direitos Creditórios observado o Parágrafo Quarto abaixo.

Parágrafo Quarto Caso, no Período de Verificação subsequente, a TIR Média permaneça inferior à Meta de TIR Média, o Fundo não poderá realizar novas Chamadas de Capital.

Parágrafo Quinto Persistindo o desenquadramento referido no parágrafo quarto acima, o Administrador deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias convocar Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade de realizar novas Chamadas de Capital e/ou outras possibilidades, incluindo a liquidação do Fundo.

CAPÍTULO XI DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE DE COTAS

Artigo 49º Sem prejuízo das demais disposições previstas no Regulamento acerca da convocação, instalação, deliberação e funcionamento da Assembleia Geral de Cotistas, a Classe de Cotas poderá se reunir em Assembleia Especial dos Cotistas sempre que necessário, sendo de sua competência privativa:

- I. tomar anualmente, após o encerramento do exercício social, as contas da Classe de Cotas;
- II. alterar este Anexo I e os Apêndices ao Regulamento;
- III. deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão, transformação ou liquidação da Classe de Cotas;
- IV. resolver, na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação da Classe de Cotas, se tal Evento de Avaliação não deve acarretar a liquidação antecipada da Classe de Cotas;
- V. estabelecer as hipóteses de liquidação antecipada da Classe;
- VI. deliberar sobre a emissão de novas Cotas Seniores, da Subclasse Mezanino e/ou da Subclasse Subordinada;
- VII. aprovar alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas Seniores, Cotas Mezanino e Cotas da Subordinada;
- VIII. deliberar sobre o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe;
- IX. deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe afetada ou do Fundo como um todo;
- X. deliberar sobre o plano de liquidação da Classe de Cotas, elaborado pela Gestora e Administradora;
- XI. aprovar a alienação, negociação, acordo, cessão ou qualquer forma de monetização dos Direitos Creditórios à Administradora e/ou à Gestora ou suas partes relacionadas;



- XII. exceto pelos prestadores de serviços indicados no Regulamento, aprovar a contratação de prestadores de serviço pelo Fundo;
- XIII. deliberar sobre a celebração de contratos entre o Fundo e prestadores de serviço do Fundo fora dos indicados neste Regulamento e/ou o aumento das despesas dos contratos com os prestadores de serviço do Fundo celebrados pelo Fundo;
- XIV. deliberar sobre a indicação ou substituição de membros do Comitê Consultivo;
- XV. deliberar sobre a possibilidade de realizar Chamadas de Capital após o desenquadramento da TIR Média.

Parágrafo Primeiro As deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 49º deste Anexo I respeitarão os quóruns previstos na Parte Geral do Regulamento.

Parágrafo Segundo Serão afastadas, total ou parcialmente, as hipóteses de vedação ao direito a voto em Assembleia Especial de Cotistas, conforme dispostas no artigo 78 da Resolução CVM nº 175.

Artigo 50º Na hipótese de a Administradora verificar que a Classe de Cotas está com o patrimônio líquido negativo ou tenha ciência de pedido ou da declaração judicial de insolvência da respectiva classe, a Administradora deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM nº 175.

CAPÍTULO XII – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE DE COTAS, DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 51º A Classe possui 3 (três) Subclasses de Cotas, quais sejam, Subclasse Sênior, Subclasse Mezanino e Subclasse Subordinada. As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas estão descritos neste Capítulo. Durante o período de duração da Classe, a Subclasse Subordinada não poderá representar menos do que 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do Fundo, a qualquer tempo ("Índice de Subordinação Mínima").

Parágrafo Primeiro Em caso de desenquadramento do Índice de Subordinação Mínima, a Administradora deverá notificar imediatamente o Cotista Subordinado para que proceda à integralização de Cotas Subordinadas em montante suficiente para recomposição do Índice de Subordinação Mínima, observadas as disposições ao Artigo 51º acima.

Parágrafo Segundo A integralização das novas Cotas Subordinadas pelos Cotista Subordinado nos termos deste parágrafo primeiro acima deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data de recebimento, pelo Cotista Subordinado, da comunicação mencionada neste item.

Parágrafo Terceiro Caso os procedimentos descritos neste Artigo 49º não sejam suficientes para o reenquadramento do Índice de Subordinação Mínima dentro do prazo acima previsto, haverá a configuração de um Evento de Avaliação, observado o disposto neste Anexo I. Caso não ocorra a subscrição de novas Cotas Subordinadas suficientes para o reenquadramento nos termos indicados nesta cláusula, o Fundo deverá cessar imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios e proceder, em até 5 (cinco) Dias Úteis, a amortização integral, em regime de caixa, das Cotas Seniores, incluindo o pagamento da sua remuneração prioritária e dos demais valores devidos à Cota Sênior, desde que haja caixa suficiente para tal. Caso não haja caixa suficiente para a amortização integral das Cotas Seniores, haverá amortizações das Cotas Seniores em cada Data de Pagamento, até que todas as Cotas Seniores amortizadas.

Parágrafo Quarto Todas as Cotas da Classe de Cotas serão escriturais, normativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, mantidas em contas de depósito abertas



pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, em nome de seus titulares.

Parágrafo Quinto A condição de Cotista da Classe de Cotas caracteriza-se pela abertura, pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, de conta de depósito em nome do respectivo investidor ou, na hipótese de as Cotas da Classe de Cotas estarem custodiadas na B3, pelo extrato emitido pela B3.

Parágrafo Sexto O extrato da conta de depósito emitido pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, ou pela B3, conforme o caso, será o documento hábil para comprovar (a) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes do Regulamento, deste Anexo I, e das demais normas aplicáveis ao Fundo, e (b) a propriedade do número de Cotas da Classe de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Parágrafo Sétimo As Cotas da Classe de Cotas serão distribuídas por meio de oferta pública submetida ao rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160, e deverão ser subscritas e integralizadas de acordo com o disposto neste Anexo I e na regulamentação aplicável ou nos termos do artigo 8º, da Resolução CVM nº 160, se aplicável.

Parágrafo Oitavo Os Cotistas não terão qualquer direito de preferência para subscrição de Cotas em novas emissões de Cotas, salvo se disposto diferentemente nos Apêndices das Subclasses.

Parágrafo Nono A partir do sexto mês de início do Fundo, caso seja verificado Excesso de Subordinação, os Cotistas Subordinados poderão, desde que não esteja em curso qualquer Evento de Avaliação e/ou Evento de Liquidação Antecipada requerer a amortização parcial das Cotas Subordinadas, até que as Cotas Subordinadas voltem a representar, ao menos 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo Décimo Os titulares da Subclasse Subordinada deverão solicitar a Administradora, em até 15 (quinze) dias corridos contados da comunicação prevista no Parágrafo Nono acima, o montante que deverá ser amortizado.

Parágrafo Décimo primeiro A Administradora deverá realizar a amortização parcial das Cotas Subordinadas em até 20 (vinte) dias úteis após o recebimento da comunicação dos Cotistas conforme Parágrafo Décimo acima, sendo que o montante a ser amortizado será rateado entre os detentores de Cotas Subordinadas em circulação.

Parágrafo Décimo segundo O direito de solicitação da amortização, conforme previsto no Parágrafo Nono, somente poderá ser exercido pela Subclasse Subordinada respeitando o ciclo semestral, não sendo permitida sua solicitação em periodicidade inferior a 6 (seis) meses.

Artigo 52º Na data da primeira integralização de Cotas e em cada data de integralização, conforme o mecanismo de chamadas de capital previsto neste Regulamento deverão ser observados o Índice de Subordinação Sênior, o qual deverá ser equivalente a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) e o Índice de Subordinação Mezanino, o qual deverá ser equivalente a, no mínimo 20% (vinte por cento).

Artigo 53º A Classe poderá realizar chamadas de capital para aporte de recursos, pelos Cotistas, mediante integralização de Cotas, nos termos do respectivo boletim de subscrição, compromisso de investimento e/ou instrumento de aceitação da Oferta Pública ou da Oferta Privada, conforme aplicável.

Artigo 54º As chamadas de capital ocorrerão no momento e nos montantes determinados pela Gestora, nos termos deste Regulamento, do compromisso de investimento e/ou dos boletins de subscrição de Cotas firmados pelos Cotistas, e serão realizadas pela Administradora de forma



simultânea a todos os Cotistas, considerando a respectiva participação do Cotista em cada Subclasse, observado que, para quaisquer investidores que subscreverem Cotas após o início do prazo de duração, o que poderá ocorrer caso aprovado em Assembleia Especial de Cotistas, a Administradora, conforme indicação da Gestora, poderá requerer que tais investidores efetuem integralização de Cotas no valor necessário para igualar a proporção do montante integralizado e comprometido entre os Cotistas nas suas respectivas Subclasse, e para enquadrar os referidos índices de subordinação. As chamadas de capital serão sempre proporcionais entre os Cotistas nas suas respectivas Subclasses e a realização de nova chamada de capital está condicionada a realização pelo Fundo de investimento em Direitos Creditórios de pelo menos metade dos recursos integralizados na chamada de capital anterior.

Artigo 55º A integralização, a amortização e, exclusivamente nas hipóteses previstas neste Anexo I, o resgate de Cotas, poderão ser efetuados: (a) por meio da B3, caso as Cotas estejam custodiadas junto à B3; (b) por débito e crédito em conta corrente, por meio de documento de ordem de crédito; ou (c) por transferência eletrônica disponível. As Cotas serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional e/ou em Direitos Creditórios exclusivamente no caso das Cotas Subordinadas, que poderão ser integralizadas em Direitos Creditórios até o limite de 60% (sessenta por cento) e conforme aprovado em Assembleia de Cotistas, no ato da subscrição, em datas pré-estabelecidas ou mediante chamada de capital, a ser realizada pela Administradora, de acordo com orientação da Gestora, conforme definido no respectivo ou boletim de subscrição, por valor apurado no dia da subscrição.

Parágrafo Primeiro No ato da subscrição das Cotas da Classe de Cotas, o subscritor:

- I. assinará o Compromisso de Investimento conjuntamente com o respectivo boletim de subscrição, que será autenticado pela Administradora, por meio do qual se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas mediante chamadas de capital a ser realizadas pela Administradora por orientação da Gestora, respeitadas as demais condições previstas neste Anexo I.
- II. assinará o Termo de Adesão e Ciência de Risco, declarando: (a) que teve acesso ao inteiro teor do Regulamento e do Anexo I, (b) estar ciente dos fatores de risco do Fundo, inclusive aos relativos à Classe, conforme descritos no Regulamento, (c) estar ciente de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe de Cotas, (d) estar ciente de que a concessão do registro de funcionamento do Fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo ou de seus prestadores de serviços, e (e) se for o caso, de que a integralização de Cotas ocorrerá por meio de chamadas de capital;
- III. realizará o procedimento cadastral junto à Administradora e/ou ao distribuidor contratado, e indicará os seus endereços de correspondência e de correio eletrônico, para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora, nos termos do Regulamento, comprometendo-se a manter tais endereços atualizados junto à Administradora; e
- IV. assinará uma declaração de investidor profissional.

Parágrafo Segundo Caso o Cotista não tenha comunicado à Administradora sobre a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio de correio eletrônico, a Administradora não poderá ser responsabilizada pelo descumprimento do dever de prestar ao referido Cotista as informações previstas na regulamentação vigente, se as correspondências forem devidamente enviadas o último endereço declarado.

Artigo 56º Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas, cabendo aos



intermediários assegurar que a aquisição de Cotas somente seja feita por investidores profissionais, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 57º As primeiras valorações das Cotas da Classe de Cotas ocorrerão a partir do primeiro Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização de Cotas da Classe a ser valorada, conforme alocação de recursos da Classe.

Parágrafo Primeiro O Valor Unitário das Cotas será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, Amortização ou resgate, observado que tal valor será equivalente ao resultado da divisão do valor do patrimônio líquido da Classe pelo número de Cotas da Classe em circulação.

Artigo 55º As Cotas poderão ser depositadas: (a) para distribuição no mercado primário no Módulo de Distribuição de Ativos ("MDA"); (b) para negociação no mercado secundário no Fundos21, ambos administrados e operacionalizados pela B3; e (c) para negociação no Fundos21.

Parágrafo Primeiro As Cotas podem ser transferidas, mediante a formalização de termo de cessão e transferência, ou por meio de negociação em mercado organizado.

Parágrafo Segundo As Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, solidariamente com o cedente, todas as obrigações deste perante a Classe no tocante à sua integralização.

Artigo 55º Na hipótese de a Administradora verificar que a Classe está com o patrimônio líquido negativo ou tenha ciência de pedido ou da declaração judicial de insolvência da respectiva classe, a Administradora deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM nº 175.

Artigo 56º A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Capítulo.

Artigo 57º As Amortizações de Cotas serão realizadas: (a) após o término do Período de Investimento sempre que houver, na Classe recursos disponíveis para distribuição, observada a Ordem de Alocação; (b) por deliberação de uma Assembleia de Cotistas, a qualquer tempo; e/ou (c) no caso de liquidação antecipada da Classe.

Artigo 58º A Classe de Cotas não efetuará amortizações, resgates e aplicações em sábados, domingos, feriados de âmbito nacional ou na praça da sede da Administradora, ou em dias não considerados como Dias Úteis. Se a data prevista para pagamento da amortização cair em dia não considerado como Dia Útil na praça em que a Administradora está sediada, tal pagamento será efetivado no primeiro Dia Útil subsequente.

CAPÍTULO XIII – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE DE COTAS

Artigo 59º São considerados Eventos de Avaliação quaisquer das seguintes hipóteses:

I. inobservância pela Administradora, Gestora, Custodiante ou Consultor Especializado, de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento e nos respectivos instrumentos de contratação, desde que, notificado para regularizar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento de referida notificação;

II. caso, na análise dos Documentos Comprobatórios, a Gestora verifique existência ou evidência concreta, irrefutável e comprovada documentalmente de que Direitos Creditórios representativos de mais de 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido não foram regularmente e devidamente formalizados contado do envio da comunicação da Gestora;



III. realização de amortização de Cotas em desacordo com os procedimentos definidos no Regulamento;

IV. desenquadramento da Alocação Mínima Para Fins Tributários: (i) uma vez por prazo maior que 30 (trinta) dias; ou (ii) duas vezes no período de 12 (doze) meses;

V. desenquadramento da Alocação Mínima e da Alocação Mínima Para Fins Tributários;

VI. renúncia, decretação de intervenção, liquidação ou qualquer regime de administração especial da Administradora, Gestora, Custodiante, ou do Consultor Especializado com a não assunção de suas funções por uma nova instituição, nos termos e prazos previstos neste Regulamento; e

VII. aquisição, pelo Fundo, de Direitos Creditórios em desacordo com as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento, ou cuja aquisição não tenha sido ratificada em Assembleia Geral de Cotistas.

VIII. não constituição da Reserva de Caixa ou caso o valor estabelecido para a Reserva de Caixa não seja recomposto conforme determina este Regulamento e seus anexos.

Artigo 60º Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a Gestora deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios e notificar o Consultor Especializado, bem como a Administradora, imediatamente, (a) suspenderá o pagamento de amortização das Cotas das Subclasses Mezanino e das Cotas da Subclasse Subordinada; e (b) convocará a Assembleia Especial para deliberar se tal Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação Antecipada.

Artigo 61º Caso a Assembleia Especial referida acima delibere que determinado Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação Antecipada, deverá deliberar sobre os procedimentos relativos à liquidação do Fundo.

Artigo 62º Caso o Evento de Avaliação não seja considerado um Evento de Liquidação Antecipada, o Fundo reiniciará o processo de amortização das Cotas e de aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros, conforme o caso, sem prejuízo da implementação de eventuais ajustes aprovados pelos Cotistas na Assembleia Especial.

Artigo 63º Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação aplicável, são considerados Eventos de Liquidação Antecipada:

I. deliberação da Assembleia Especial de Cotistas pela liquidação da Classe;

II. caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada;

III. interrupção, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos respectivos serviços previstos neste Regulamento, por parte da Administradora, Custodiante pela Gestora, ou pelo Consultor Especializado, sem que tenha havido sua devida substituição por outra instituição, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de acordo com os procedimentos e prazos definidos no Regulamento;

IV. se a Classe de Cotas mantiver patrimônio líquido médio inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos e não for incorporado a outra classe de Cotas;



V. caso o Índice de Subordinação Mínima corresponda a percentual inferior a 15,00% (quinze por cento) do patrimônio líquido da Classe, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, contados da data de notificação;

VI. caso a CVM determine a liquidação da Classe de Cotas; e

VII. decretação de falência, pedido de autofalência, processamento de recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução, extinção, intervenção, liquidação extrajudicial ou cassação da autorização para funcionamento do Custodiante, da Administradora, Gestora, ou Consultor Especializado sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento;

Parágrafo Primeiro Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação Antecipada, a Gestora deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios para a Classe de Cotas e a Administradora deverá suspender o pagamento de amortizações das Cotas das Subclasses Mezanino e das Cotas da Subclasse Subordinada, bem como notificar os Cotistas, por meio da publicação de fato relevante e por meio de correio eletrônico enviado a cada Cotista, de acordo com o disposto no Regulamento, e convocar uma Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cota, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data da ocorrência do Evento de Liquidação Antecipada, a fim de que Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, inclusive, se for o caso, o plano de liquidação elaborado pela Administradora e pela Gestora, assegurando-se, no caso de decisão pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe de Cotas, o resgate ou a amortização total das Cotas detidas pelos Cotistas dissidentes.

Parágrafo Segundo Caso a Classe de Cotas não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Cotas dos Cotistas dissidentes, a Assembleia Geral de Cotistas deverá deliberar especificamente sobre a matéria.

Parágrafo Terceiro Caso a deliberação da Assembleia Especial de Cotistas referida no Parágrafo Primeiro acima determine a liquidação antecipada da Classe de Cotas, a Classe de Cotas resgatará todas as Cotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas em circulação, observados os seguintes procedimentos:

- I. a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações da Classe de Cotas, transferindo todos os recursos para a Conta da Classe;
- II. todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe de Cotas, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
- III. observada a ordem de alocação dos recursos definida no CAPÍTULO VIII, a Administradora debitará da Conta da Classe Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Parágrafo Quarto Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, a Administradora deverá convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida neste Regulamento.

Parágrafo Quinto Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao patrimônio líquido, fora do âmbito da B3.

Parágrafo Sexto A Assembleia Geral de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como



pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas e, caso não seja instalada em segunda convocação, a Administradora poderá adotar os procedimentos descritos no Parágrafo Oitavo.

Parágrafo Sétimo Na hipótese do Parágrafo Sexto acima ou na hipótese de a Assembleia Geral de Cotistas não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, (a) os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos titulares de Cotas da Subclasse Sênior até o limite do valor destas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista titular de Cotas da Subclasse Sênior será calculada em função do valor total das Cotas Seniores em circulação, tendo-se como referência para definição do valor das Cotas Seniores a data em que foi decidida a liquidação da Classe; (b) os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros remanescentes, não entregues ao condomínio dos Cotistas Seniores, deverão ser entregues aos Cotistas titulares de Cotas da Subclasse Mezanino até o limite do valor destas, mediante a constituição de um condomínio, proporcionalmente à sua participação no patrimônio da Classe; (c) os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros remanescentes, não entregues ao condomínio dos Cotistas titulares de Cotas da Subclasse Mezanino, deverão ser entregues aos Cotistas titulares de Cotas da Subclasse Subordinada até o limite do valor destas, mediante a constituição de um condomínio, proporcionalmente à sua participação no patrimônio da Classe. Após a liquidação total da Classe, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo Oitavo A Administradora deverá notificar os Cotistas, por meio (a) de carta endereçada a cada um dos Cotistas e/ou, alternativamente (b) correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, conforme disposto neste Regulamento, para que os mesmos elejam um administrador para os referidos condomínios de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do artigo 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

Parágrafo Nono Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

Artigo 64º A Gestora permanecerá no exercício de sua função até a conclusão da liquidação total da Classe de Cotas e a Administradora até o cancelamento do registro da Classe de Cota na CVM.

Artigo 65º O presente Anexo I, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento, bem como será por ele regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Anexo I.

Parágrafo Primeiro Os termos utilizados neste Anexo I e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

CAPÍTULO XV – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE DE COTAS

Artigo 67º A remuneração pela prestação dos serviços de administração, custódia e escrituração da Classe deverá ser paga pela Classe à Administradora, no valor correspondente a 0,18% a.a. (dezoito centésimos por cento ao ano), líquido de tributos e encargos, observado que o pagamento mínimo mensal da remuneração prevista neste item equivalerá a R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) mensais, líquidos de tributos e encargos, atualizados anualmente pelo IGP-M ("Taxa de Administração").



Parágrafo Primeiro O Custodiante cobrará, pelos serviços de custódia da Classe, o valor correspondente a 25% da Taxa de Administração prevista no Artigo 67 acima, líquido de tributos e encargos. A remuneração do Custodiante descrita acima está englobada na Taxa de Administração, podendo ser paga pela Classe diretamente ao Custodiante.

Parágrafo Segundo O Agente de Controladoria cobrará, pelos serviços de controladoria de ativos da Classe, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da Taxa de Administração prevista no Artigo 67 acima, líquido de tributos e encargos. A remuneração do Agente de Controladoria descrita acima está englobada na Taxa de Administração, podendo ser paga pela Classe diretamente ao Agente de Controladoria.

Parágrafo Terceiro A Taxa de Administração é calculada e apropriada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e será paga mensalmente, sendo que o primeiro pagamento será devido no último Dia Útil do mês da Data da 1ª Integralização e os demais pagamentos serão devidos no último Dia Útil dos meses subsequentes.

Parágrafo Quarto Adicionalmente, para participação e implementação das decisões tomadas em reunião formal ou Assembleia Especial, será devida à Administradora uma remuneração adicional, equivalente a R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) por hora-homem de trabalho dedicado a tais atividades, que deverá ser paga em até 5 (cinco) dias após a comprovação da entrega, pela Administradora, de "relatório de horas" enviado aos Cotistas.

Artigo 68º Pelos serviços de gestão da carteira da Classe, será devida à Gestora o percentual correspondente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido da Classe, devendo ser calculada e provisionada diariamente sob uma base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil, tomando como base o saldo de fechamento do patrimônio líquido do Dia Útil imediatamente anterior, e paga mensalmente até o 5º dia útil de cada mês, líquidos de tributos e encargos ("Taxa de Gestão").

Parágrafo Primeiro A Taxa de Gestão será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do patrimônio líquido do Dia Útil anterior.

Parágrafo Segundo A Taxa de Gestão será paga mensalmente à Gestora, por período vencido, no quinto Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que se der a Data da 1ª Integralização de Cotas.

Artigo 69º Pelos serviços prestados pelo Consultor Especializado, será devida pela Classe remuneração correspondente a, no máximo, 4% (quatro por cento) sobre o valor de aquisição de cada Direito Creditório, adquirido pelo Fundo, sendo certo que até 60% (sessenta por cento) deste montante poderá ser repassado pelo Consultor Especializado a originadores de Direitos Creditórios, desde que estes originadores sejam aprovados pelo Cotista Sênior. Os Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas, poderão aprovar o pagamento de remuneração adicional, a ser paga pela Classe diretamente aos originadores de Direitos Creditórios, conforme critérios estabelecidos pelo Cotista Sênior e Consultor Especializado.

Parágrafo Primeiro Nas hipóteses de destituição do Consultor Especializado, com ou sem Justa Causa, o Consultor Especializado deverá receber qualquer valor que não tiver sido pago, até a data da sua efetiva destituição, sem prejuízo do recebimento da remuneração constante do artigo 69º acima, de forma ordinária.

Artigo 70º A Taxa de Distribuição será de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) dos valores integralizados pelas cotas sêniores e mezaninos, paga ao Distribuidor, líquidos dos seguintes tributos e encargos: ISS (5%), PIS (0,65%) e COFINS (4%), bem como de quaisquer outros tributos que venham a ser criados ou que os substituam. A Taxa de Distribuição constitui encargo do Fundo.



Artigo 71º Salvo se disposto diferentemente nos Apêndices das Subclasses, não serão cobradas taxas de ingresso, e/ou de saída.

Artigo 72º Além dos encargos previstos na Parte Geral do Regulamento e os previstos neste Capítulo XV, constituem encargos da Classe de Cota:

- I. as despesas com o Consultor Especializado, caso houver; e
- II. as despesas com o agente de cobrança, caso houver.

CAPÍTULO XVI – COMUNICAÇÕES

Artigo 73º Para fins do disposto neste Regulamento e Anexo Normativo, considera-se o correio eletrônico ou sistemas eletrônicos previamente autorizados pela Administradora e Gestora como formas de correspondência válida nas comunicações ou documentos em que seja necessária qualquer forma de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” entre a Administradora, a Gestora, os demais prestadores de serviços do Fundo ou da Classe, conforme o caso, e os Cotistas.

Parágrafo Primeiro A obrigação prevista no caput é considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para os Cotistas.

Parágrafo Segundo Caso for necessário o envio de correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação, os custos de envio serão suportados pelos Cotistas da Classe que optarem por tal recebimento.

Parágrafo Terceiro Nas hipóteses de “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico, observado que: (i) a Administradora irá informar previamente ao respectivo Cotista os procedimentos aplicáveis; e (ii) a manifestação do Cotista deverá ser armazenada pela Administradora.

Parágrafo Quarto Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM nº 175, no Regulamento e no Anexo Normativo, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado. A Administradora deve preservar a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Cotas e, após tal evento, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as Cotas estejam admitidas à negociação.

Artigo 74º As dúvidas relativas à gestão da carteira do Fundo poderão ser esclarecidas diretamente com a Gestora no e-mail fidc@genial.com.vc. Para contato junto à Administradora, os seguintes canais podem ser utilizados: (i) via canal Fale Conosco, no número 0800 591 9154



APÊNDICE A AO REGULAMENTO DO MEU PRECATÓRIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

DESCRIPTIVO DA SUBCLASSE SÊNIOR

Este Apêndice A é parte integrante do Regulamento do MEU PRECATÓRIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA e tem por objetivo disciplinar as características específicas das Cotas da Subclasse Sênior de emissão da Classe. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice A têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento ou no Anexo.

1. CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1. As Cotas Seniores terão as seguintes características, vantagens e restrições, sem prejuízo de outras previstas no Anexo I ao Regulamento.

(a) têm prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Mezanino e Cotas Subordinadas. Caso ocorra qualquer redução ou diminuição do valor dos Direitos Creditórios, as perdas serão suportadas pelos Cotistas das Subclasse Mezanino e Subordinada;

(b) conferem direito de voto nas deliberações das assembleias de cotistas, observados os quóruns previstos no Regulamento, sendo que cada Cota da Subclasse Sênior corresponderá a 1 (um) voto;

(c) seu valor unitário será calculado e divulgado conforme critérios definidos neste Apêndice; e

(d) possuem como rentabilidade-alvo o benchmark definido abaixo:

1.2. O benchmark tem como finalidade definir qual parcela do patrimônio líquido deve ser prioritariamente atribuída às Cotas Seniores, e não representa e nem deverá ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados da Carteira assim permitirem.

1.3. As Cotas Seniores poderão ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização, resgate e remuneração, sendo que cada série terá as mesmas características e conferirá a seus titulares iguais direitos e obrigações nos termos deste Regulamento e do Apêndice referente a cada emissão/série de Cotas Seniores.

1.4. Benchmark Sênior: O Benchmark das Cotas Seniores equivalerá à variação positiva do CDI, acrescido de 6,5% (seis e meio por cento) ao ano, calculado pro rata, sobre o montante integralizado pelo Cotista Sênior.

O Benchmark Sênior não representa e nem deve ser considerado uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas Seniores, por parte da Classe, da Administradora, da Gestora, do Custodiante e/ou dos Cedentes.

1.5. Prêmio Adicional da Cota Sênior: Adicionalmente, será devido aos Cotistas Seniores, 15% do Excesso de *Spread*, de acordo com a Ordem de Alocação de Recursos prevista no Regulamento.

2. Emissão e Negociação

2.1. Novas emissões de Cotas Seniores poderão ser realizadas mediante aprovação de Assembleia de Cotistas, que determinará as características e condições das novas Cotas da respectiva emissão.



2.2. Para fins de referência, caso venha a ser emitida mais de uma série de Cotas Seniores, a primeira emissão de Cotas Seniores será considerada, para todos os fins de direito, como Cotas Seniores da 1ª (primeira) série, ficando a Administradora autorizada a realizar ajustes de referências no presente Apêndice A apenas para fins de clareza e menção à 1ª (primeira) série e referência à nova emissão.

3. Valor Unitário da Subclasse Sênior

3.1. O valor unitário das Cotas Seniores, calculado no fechamento de cada Dia Útil e divulgado diariamente pela Administradora, equivalerá ao menor valor entre: (i) o valor de emissão das Cotas Seniores desde de sua emissão, atualizado pelo Benchmark Sênior, sem solução de continuidade, ajustado conforme as Amortizações eventualmente realizadas; e (ii) o resultado da divisão do valor do patrimônio líquido apurado para o respectivo dia, pelo número de Cotas Seniores em circulação na respectiva data de cálculo.

4. Índice de Subordinação

4.1. Na data da primeira integralização de Cotas Seniores, e em cada data de integralização de Cotas Seniores, conforme o mecanismo de chamadas de capital previsto neste Regulamento, deverá ser observado o Índice de Subordinação Sênior, o qual deverá ser igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e o Índice de Subordinação Mezanino, o qual deverá ser equivalente a, no mínimo 20% (vinte por cento).

5. Negociação das Cotas

5.1. As Cotas Seniores poderão ser negociadas no mercado secundário.

6. Direito de Preferência

6.1. Os Cotistas Seniores terão direito de preferência para subscrever e integralizar novas Cotas na exata proporção da respectiva participação de cada Cotista Sênior no Patrimônio Líquido da Classe. O exercício do direito de preferência pelos Cotistas Seniores deverá observar (i) os procedimentos operacionais estabelecidos pela B3 ou pelo Escriturador, conforme aplicável; e (ii) o prazo para exercício do direito de preferência a ser estabelecida no ato de aprovação da referida emissão de Cotas, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias deverá respeitar os prazos operacionais estabelecidos pela B3 ou Escriturador. Não haverá direito de preferência por ocasião da cessão ou transferência de Cotas Seniores.

7. Amortização e Resgate das Cotas Seniores

7.1. As Cotas Seniores serão amortizadas, em cada 5º (quinto) Dia Útil de cada mês ("Data de Pagamento"), de acordo com o regime de caixa da Classe, durante o Período de Desinvestimento observada a possibilidade de Amortização também durante o Período de Investimento, a critério da Gestora, à medida que quaisquer recursos atinentes aos Direitos Creditórios sejam efetivamente recebidos pela Classe, observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento.

8. Liquidação Antecipada

8.1. Prioridade de Recebimento das Cotas Seniores: As Cotas Seniores terão prioridade no pagamento de resgate sobre todas as Cotas Mezanino e da Subclasse Subordinada, observado que as Cotas Mezanino e da Subclasse Subordinada somente serão resgatadas após o pagamento integral das Cotas Seniores.





SUPLEMENTO I AO APÊNDICE A REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS SENIORES DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO MEU PRECATÓRIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

MODELO DE SUPLEMENTO DAS COTAS SENIORES

“SUPLEMENTO DAS COTAS SENIORES DA [=]ª SÉRIE”

A [=]ª Emissão de Cotas Seniores da classe única de Cotas do **MEU PRECATÓRIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, (“[=]ª Emissão”, “Cotas Seniores”, “Fundo” e “Classe”, respectivamente) emitidas terão as seguintes características:

Quantidade: Serão emitidas até [=] Cotas Sêniores.

Valor Unitário: R\$ [=] ([=] reais) na Data da 1ª Integralização, observado o artigo 56 do Anexo.

Valor Total: Até R\$[=]

Forma de Integralização: será à vista, em moeda corrente nacional, conforme previsto no Boletim de Subscrição.

Procedimento de Distribuição: As Cotas Seniores serão objeto de oferta pública de distribuição, nos termos da Resolução CVM nº 160.

Quando não aqui expressamente definidos, os termos definidos utilizados neste Suplemento I terão o mesmo significado a eles atribuído no Regulamento.

O presente Suplemento I constituirá parte integrante do Regulamento e por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Suplemento I.



APÊNDICE B AO REGULAMENTO DO MEU PRECATÓRIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

DESCRIPTIVO DA SUBCLASSE MEZANINO

Este Apêndice B é parte integrante do Regulamento do MEU PRECATÓRIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA e tem por objetivo disciplinar as características específicas das Cotas Mezanino de emissão da Classe. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice B têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento ou no Anexo.

1. CARACTERÍSTICA GERAIS

1.1. As Cotas Mezanino terão as seguintes características, vantagens e restrições, sem prejuízo de outras previstas no Anexo I ao Regulamento.

(a) têm prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas. Caso ocorra qualquer redução ou diminuição do valor dos Direitos Creditórios, as perdas serão suportadas pelos Cotistas das Subclasse Subordinada;

(b) conferem direito de voto nas deliberações das assembleias de cotistas, observados os quóruns previstos no Regulamento, sendo que cada Cota da Subclasse Mezanino corresponderá a 1 (um) voto;

(c) seu valor unitário será calculado e divulgado conforme critérios definidos neste Apêndice; e

(d) possuem como rentabilidade-alvo o benchmark definido abaixo:

1.2. O benchmark tem como finalidade definir qual parcela do patrimônio líquido deve ser prioritariamente atribuída às Cotas Mezanino, e não representa e nem deverá ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados da Carteira assim permitirem.

1.3. As Cotas Mezanino poderão ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização, resgate e remuneração, sendo que cada série terá as mesmas características e conferirá a seus titulares iguais direitos e obrigações nos termos deste Regulamento e do Apêndice referente a cada emissão/série de Cotas Mezanino.

1.4. Benchmark Mezanino: equivalente à variação positiva do CDI, acrescido de 7% (sete por cento) ao ano, calculado pro rata sobre o montante integralizado pelo Cotistas Mezanino.

1.4.1. O Benchmark Mezanino não representa e nem deve ser considerado uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas Mezanino, por parte da Classe, da Administradora, da Gestora, do Custodiante e/ou dos Cedentes.

2. Emissão e Negociação

2.1. Novas emissões de Cotas Mezanino poderão ser realizadas mediante aprovação de Assembleia Geral de Cotistas, que determinará as características e condições das novas Cotas da respectiva emissão.

2.2. Para fins de referência, caso venha a ser emitida mais de uma série de Cotas Mezanino, a primeira emissão de Cotas Mezanino será considerada, para todos os fins de direito, como Cotas Mezanino da 1ª (primeira) série, ficando a Administradora autorizada a realizar ajustes de



referências no presente Apêndice B apenas para fins de clareza e menção à 1ª (primeira) série e referência à nova emissão.

3. Valor Unitário da Subclasse Mezanino

3.1. O valor unitário das Cotas Mezanino, calculado no fechamento de cada Dia Útil e divulgado diariamente pela Administradora, equivalerá ao menor valor entre: (i) o valor de emissão das Cotas Mezanino desde de sua emissão, atualizado pelo Benchmark Mezanino, sem solução de continuidade, ajustado conforme as Amortizações eventualmente realizadas; e (ii) o resultado da divisão do valor do patrimônio líquido apurado para o respectivo dia, pelo número de Cotas Mezanino em circulação na respectiva data de cálculo.

4. Índice de Subordinação

4.1. Na data da primeira integralização de Cotas Mezanino e em cada data de integralização de Cotas Mezanino, conforme o mecanismo de chamadas de capital previsto neste Regulamento, deverá ser observado o Índice de Subordinação Mezanino, o qual deverá ser igual ou superior a 20% (vinte por cento).

5. Negociação das Cotas

5.1. Nos primeiros 2 (dois) anos de duração do Fundo, as Cotas Mezanino poderão ser negociadas no mercado secundário ou por meio de negociação privada, em ambos os casos, desde que previamente aprovado em Assembleia Geral de Cotistas. Nos anos seguintes, as Cotas Mezanino poderão ser negociadas no mercado secundário, desde que previamente aprovado em Assembleia Especial de Cotistas.

6. Amortização e Resgate das Cotas da Subclasse Mezanino

6.1. As Cotas Mezanino serão amortizadas, em cada 5º (quinto) Dia Útil de cada mês ("Data de Pagamento"), de acordo com o regime de caixa da Classe, durante o Período de Desinvestimento observada a possibilidade de Amortização também durante o Período de Investimento, a critério da Gestora, à medida que quaisquer recursos atinentes aos Direitos Creditórios sejam efetivamente recebidos pela Classe, observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento, com prioridade sobre as Cotas Subclasse Subordinada.

7. Liquidação Antecipada

7.1. Prioridade de Recebimento das Cotas Mezanino: As Cotas Mezanino terão prioridade no pagamento de resgate sobre todas as Cotas da Subclasse Subordinada, observado que as Cotas Subordinadas somente serão resgatadas após o pagamento integral das Cotas Mezanino.



SUPLEMENTO I AO APÊNDICE B REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS MEZANINO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO MEU PRECATÓRIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

MODELO DE SUPLEMENTO DAS COTAS MEZANINO

“SUPLEMENTO DAS COTAS MEZANINO DA [=]^a SÉRIE”

A [=]^a Emissão de Cotas da subclasse mezanino da classe única de Cotas do **MEU PRECATÓRIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, (“[=]^a Emissão”, “Cotas Mezanino”, “Fundo” e “Classe”, respectivamente) emitidas terão as seguintes características:

Quantidade: Serão emitidas até [=] Cotas Mezanino.

Valor Unitário: R\$ [=] ([=] reais) na Data da 1^a Integralização, observado o artigo 56 do Anexo.

Valor Total: Até R\$ [=]

Forma de Integralização: será à vista, em moeda corrente nacional, conforme previsto no Boletim de Subscrição.

Procedimento de Distribuição: As Cotas Mezanino serão objeto de oferta pública de distribuição, nos termos da Resolução CVM nº 160.

Quando não aqui expressamente definidos, os termos definidos utilizados neste Suplemento I terão o mesmo significado a eles atribuído no Regulamento.

O presente Suplemento I constituirá parte integrante do Regulamento e por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Suplemento I.



APÊNDICE C AO REGULAMENTO DO MEU PRECATÓRIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

DESCRIPTIVO DA SUBCLASSE SUBORDINADA

Este Apêndice C é parte integrante do Regulamento do MEU PRECATÓRIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA e tem por objetivo disciplinar as características específicas das Cotas da Subclasse Subordinada de emissão da Classe. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice C têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento ou no Anexo.

1. CARACTERÍSTICA GERAIS

1.1. As Cotas Subordinadas terão as seguintes características, vantagens e restrições, sem prejuízo de outras previstas no Anexo I ao Regulamento.

(a) conferem direito de voto nas deliberações das assembleias de cotistas, observados os quóruns previstos no Regulamento, sendo que cada Cota da Subclasse Subordinada corresponderá a 1 (um) voto; e

(b) seu valor unitário será calculado e divulgado conforme critérios definidos neste Apêndice.

1.2. As Cotas Subordinadas poderão ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização, resgate e remuneração, sendo que cada série terá as mesmas características e conferirá a seus titulares iguais direitos e obrigações nos termos deste Regulamento e do Apêndice referente a cada emissão/série de Cotas Subordinadas.

1.3. Benchmark Subordinada: equivalente à variação positiva do CDI, acrescido de 8% (oito por cento) ao ano, calculado pro rata sobre o montante integralizado pelo Cotistas Subordinados.

1.4. O Benchmark Subordinada não representa e nem deve ser considerado uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas Subordinados, por parte da Classe, da Administradora, da Gestora, do Custodiante e/ou dos Cedentes.

1.5. Prêmio Adicional da Cota Subordinada : Adicionalmente, será devido aos Cotistas Subordinados, 85% do Excesso de *Spread*, de acordo com a Ordem de Alocação de Recursos prevista no Regulamento.

2. Emissão e Negociação

2.1. Novas emissões de Cotas Subordinadas poderão ser realizadas mediante aprovação de Assembleia Geral de Cotistas, que determinará as características e condições das novas Cotas da respectiva emissão.

2.2. Para fins de referência, caso venha a ser emitida mais de uma série de Cotas Subordinada, a primeira emissão de Cotas Subordinadas será considerada, para todos os fins de direito, como Cotas Subordinada da 1ª (primeira) série, ficando a Administradora autorizada a realizar ajustes de referências no presente Apêndice C apenas para fins de clareza e menção à 1ª (primeira) série e referência à nova emissão.

3. Valor Unitário da Subclasse Subordinada

3.1. O valor unitário das Cotas Subordinadas, calculado no fechamento de cada Dia Útil e divulgado diariamente pela Administradora, equivalerá ao menor valor entre: (i) o valor de emissão das Cotas Subordinadas desde de sua emissão, atualizado pelo Benchmark Subordinada,



sem solução de continuidade, ajustado conforme as Amortizações eventualmente realizadas; e (ii) o resultado da divisão do valor do patrimônio líquido apurado para o respectivo dia, pelo número de Cotas Subordinadas em circulação na respectiva data de cálculo.

4. Negociação das Cotas

4.1. As Cotas Subordinadas não poderão ser negociadas ou transferidas pelo prazo de duração do Fundo.

5. Amortização

5.1. As Cotas Subordinadas serão amortizadas exclusivamente após o resgate das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino.



SUPLEMENTO I AO APÊNDICE C REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO MEU PRECATÓRIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

MODELO DE SUPLEMENTO DAS COTAS SUBORDINADAS

“SUPLEMENTO DAS COTAS SUBORDINADAS DA [=]^a SÉRIE”

A [=]^a Emissão de Cotas da subclasse subordinada da classe única de Cotas do **MEU PRECATÓRIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, (“[=]^a Emissão”, “Cotas Subordinadas”, “Fundo” e “Classe”, respectivamente) emitidas terão as seguintes características:

Quantidade: Serão emitidas até [=] Cotas Subordinadas.

Valor Unitário: R\$ [=] ([=] reais) na Data da 1^a Integralização, observado o artigo 56 do Anexo.

Valor Total: Até R\$[=]

Forma de Integralização: será (i) à vista, em moeda corrente nacional, conforme previsto no Boletim de Subscrição; ou, alternativamente, (ii) por meio de ativos representativos dos Direitos Creditórios, observadas as limitações previstas no Regulamento para tanto.

Procedimento de Distribuição: As Cotas Subordinadas serão objeto de oferta pública de distribuição, nos termos da Resolução CVM nº 160.

Quando não aqui expressamente definidos, os termos definidos utilizados neste Suplemento I terão o mesmo significado a eles atribuído no Regulamento.

O presente Suplemento I constituirá parte integrante do Regulamento e por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Suplemento I.



ANEXO B – POLÍTICA DE COBRANCA

Será observada a política para cobrança dos Devedores de Direitos Creditórios aqui prevista.

1. Os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios que sejam consubstanciados em precatórios ou direitos de crédito em face de entes públicos variam de acordo com as regras estabelecidas pelo tribunal no qual tramita(ou) a Ação Judicial correspondente. Em regra, deve ser solicitado a cada juiz competente, bem como no setor de precatórios do respectivo tribunal, a substituição do titular do precatório pelo Fundo como seu beneficiário, de modo a legitimar o Fundo a levantar os valores devidos em virtude dos precatórios cedidos.
2. No caso de Direitos Creditórios cujo Ofício Requisitório ainda não tenha sido expedido, o Fundo poderá precisar de representação judicial para defender seus interesses perante os entes públicos que sejam Devedores, podendo constituir os procuradores que sejam necessários.
3. Caso o Cedente, por qualquer motivo, levante ou receba quaisquer montantes depositados relativos aos Direitos Creditórios em nome do Fundo, sendo vinculados às obrigações contratuais e legais advindas de tal situação assumida pelo Cedente, nos termos do Contrato de Cessão, o Cedente estará obrigado, de forma irrevogável e irretratável a, no prazo estabelecido no respectivo Contrato de Cessão, restituir ou pagar ao Fundo o valor recebido ou levantado indevidamente, sem qualquer dedução ou desconto, a qualquer título. Caberá ao Consultor Especializado e à Gestora tomar as providências necessárias para que conste referida previsão nos Contratos de Cessão.
4. Caso a restituição não seja realizada pelo Cedente conforme item 3 acima, ou seja, identificada pela Gestora a necessidade de realizar cobrança dos Direitos Creditórios, o Agente de Cobrança ou a Consultoria Especializada, com apoio da Gestora, conforme necessário, deverá adotar todas as medidas para realizar a cobrança dos valores devidos pelo Cedente ao Fundo.
5. Na ocorrência da contratação mencionada no parágrafo anterior a Administradora disporá de regras e procedimentos, passíveis de verificação, que lhe permitam diligenciar o cumprimento pelo Agente de Cobrança ou o Consultor Especializado e pela Gestora, de suas obrigações de cobrança descritas neste Regulamento. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Administradora.
6. O acompanhamento do andamento do pagamento dos Direitos Creditórios será realizado, antes ou depois da expedição de Ofício Requisitório, pelo Consultor Especializado com a supervisão da Gestora, sob acompanhamento e monitoramento realizado, em qualquer caso, pela Administradora, diretamente ou por meio de terceiros contratados para tanto.
